



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XI — N.º 112

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 7 DE JULHO DE 1956

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 5, 10 e 12 de Julho próximo, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

Dia 10 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 31-B, de 1955, na Câmara dos Deputados e n.º 179, de 1955, no Senado Federal) que modifica o § 1.º do art. 13 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dia 12 de Julho:

Veto (total) ao Projeto de Lei (n.º 38, de 1952, no Senado Federal e n.º 869, de 1955, na Câmara dos Deputados) que modifica o art. 8.º

da Lei n.º 1.505, de 19-12-51, que dispõe sobre as condições que o advogado ou o membro do Ministério Público deve preencher para ser nomeado desembargador.

Senado Federal, em 15 de Junho de 1956
APOLÔNIO SALLES

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º da Constituição Federal e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 17 de Julho do ano em curso, às 21 horas, no Palácio da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 2, de 1956, no Senado Federal e n.º 983, de 1956, na Câmara dos Deputados) que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Senado Federal, em 27 de Junho de 1956

APOLÔNIO SALLES
Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Relatório n.º 24, de 1956

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto aposto pelo Sr. Presidente da República no Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1956 (na Câmara, n.º 983, de 1956), que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Relator: Sr. Fausto Cabral.

O Sr. Presidente da República, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar parcialmente o Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1956 (na Câmara, n.º 983, de 1956), que dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas.

Tempestividade do ato

O veto do Executivo foi feito dentro do decêndio fixado pela Constituição.

Dispositivos vetados

O veto recaiu sobre o artigo 2.º e seu parágrafo único, assim redigidos:

«Art. 2.º — É voluntário e único o recurso cabível da decisão de primeira instância que conceder ou denegar os benefícios de reajuste pecuário, instau-

rado na forma da legislação citada no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo nico — O recurso, recebido no efeito suspensivo pelo Tribunal Federal de Recursos, será o de agravo de petição interposto, quer pelo Ministério Público quer pelos credores ou devedores ajustantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão de primeira instância».

Justificação do artigo vetado

Os dispositivos vetados foram justificados pelo autor do Projeto da seguinte maneira:

«O que o projeto pretende, se transformado em Lei, é evitar que se fruste o propósito das medidas legais que cuidaram de sanear o crédito da pecuária com urgência e amplitude reclamadas pela crise.

Para tornar possível uma rápida tramitação do processo judicial a que ficaram subordinados os pedidos daqueles beneficiados, o Legislador adotou, com as Leis de moratória e reajuste pecuarista, todas de caráter excepcional, medidas processuais *sui generis*, de rito próprio e breve, coerentes com a própria excepcionalidade daquelas Leis.

Os prazos exíguos, a preferência para julgamento, o recurso indicado, a in-

suspensão, ainda que em férias, do processo, como outras preceituações, traduzem o propósito do Legislador.

Não raro porém, talvez por provocação da dúvida resultante da falta de clareza textual no disposto pelos artigos 29 da Lei n.º 209 e 27 da Lei n.º 1.002, as decisões de primeira instância vêm sendo objeto de recurso «ex-officio», como se necessário e não apenas voluntário e único, fôsse o recurso admitido pela letra e o espírito daquela Legislação.

Lei de força nova, Lei especial, não somente fugiu aos princípios gerais do processo codificado, como também invadiu o campo mais vasto da Lei Civil, sustou a exigibilidade cambial, anulou disposições do livre contrato, suspendeu garantias, cancelou efeitos do protesto, dilatou prazos, terminando com a imposição de uma fórmula diferente de pagar.

Embora seja exato que o Tribunal Federal de Recursos, não acolhe o recurso de ofício, como atesta reiterada jurisprudência daquela alta corte de justiça, unisona e, já agora, numerosíssima, a verdade é que o descabido despacho do Juiz da primeira instância superlota a pauta desse Tribunal e pretere a solução do reajuste que deveria ser rápida.

Dai o esclarecimento trazido agora pelos artigos 1.º e 2.º do projeto».

Tramitação do projeto

O projeto em causa, de autoria do Senador Dinarte Mariz, foi lido na sessão de 3-1-56, sendo despachado à Comissão de Constituição e Justiça, da qual recebeu parecer favorável, funcionando como relator da matéria o senador Rui Palmeira.

Na sessão de 9-1-56 foi lido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como Requerimento do Senador Dinarte Mariz, pedindo dispensa de interstício. O projeto, incluído na Ordem do Dia da sessão extraordinária noturna daquele dia, não foi, contudo, votado, por falta de numero. Em 10 de janeiro de 1956, foi aprovado em primeira discussão, e, por força do Requerimento n.º 20, de 1956, entrou na Ordem do Dia da sessão do dia 11 do mesmo mês, sendo aprovado, sem debate, em segunda discussão.

Em 13-1-56, nos termos do Requerimento n.º 25, foi aprovada a redação final, sendo o Projeto, na mesma data, encaminhado à Câmara dos Deputados.

Na Câmara, obteve pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, tendo sido rejeitadas duas emendas que lhe foram oferecidas.

Em 30 de maio de 1956, entra em votação, sendo rejeitadas as emendas e aprovado o projeto. Val, afinal, a sanção, em 13-6-56, comunicando-se o fato ao Senado.

Razões do veto

Justificando o veto, diz o Senhor Presidente da República:

«Incide o veto sobre o artigo 2.º e respectivo parágrafo único, dispositivos que considero contrários aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor.

Dispõe a legislação vigente sobre a matéria (Lei n.º 1.002, revigorada pela Lei n.º 2.282, de 4-8-1954), que, das sentenças concessivas de benefícios, «caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos» (artigo 27).

Essa norma, aliás, que se inspira no princípio universal de multiplicidade de instâncias, assegurador de melhor distribuição da justiça, está consagrada, no Código de Processo Civil, art. 882, com redação dada pelo Decreto-lei número 4.565, de 11-8-1942, art. 31, seguindo o qual é obrigatório o recurso: «III — das (sentenças) proferidas contra a União, o Estado ou o Município».

Embora a matéria tenha suscitado pronunciamentos divergentes, não resta dúvida que a impostergável obrigatoriedade de recurso ex-officio vem sendo proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, em uniformes julgados, precisamente no caso dos pecuaristas — (Acórdãos de 15 de maio de 1952, 17 de outubro de 1952, 27 de outubro de 1952, 14 de julho de 1955, 11 de novembro de 1955, 29 de novembro de 1955 e 13 de dezembro de 1955), considerando indeclinável o referido recurso.

A conversão em lei dos dispositivos vetados viria possibilitar, de forma inédita, a fixação de responsabilidade da União em instância singela, sem o tradicional e acautelador recurso aos órgãos colegiados de instâncias superiores, obrigatório em todas as causas de interesse da União, ex-vi do disposto no

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 29,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 103,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

art. 822, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto de lei

em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 4 de julho de

1946. — Ruy Palmeira, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Paulo Fernandes, — Sergio Magalhães. — Oscar Corrêa. — Leoberto Leal.

ATA DA COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA RELATAR O VETO APOSTO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO PROJETO DE LEI N.º 2, DE 1956, NO SENADO FEDERAL e 983, DE 1956, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS PROCESSUAIS PARA O REAJUSTE DE DIVÍDAS DOS PECUARISTAS".

2.ª Reunião, realizada em 4 de julho de 1956.

Aos quatro dias do mês de julho de 1956, às 15 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Ruy Palmeira, Presidente, Fausto Cabral, Paulo Fernandes, Leoberto Leal, Oscar Corrêa e Sergio Magalhães, reúne-se esta Comissão Mista designada para relatar o veto apostado pelo Sr. Presidente da República ao projeto de Lei n.º 2, de 1956, no Senado Federal e 983, de 1956, na Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre normas processuais para o reajuste de dívidas dos pecuaristas".

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Fausto Cabral relator do veto, que lê seu relatório expostivo do histórico do projeto, da tempestividade e das razões do Veto, o qual sem debate, é aprovado e assinado.

O Sr. Presidente antes de encerrar os trabalhos aprazede a presença de seus Pares e ma particular ao Senhor Relator, pela clareza e concisão do relatório, fazendo dele ressaltar os motivos, repercussão e consequência do Veto.

Nada mais havendo que tratar, encerrou-se a reunião, lavrando eu Mécio dos Santos Andrade, Secretário a presente ata, que, depois de lida e aprovada pelo Sr. Presidente.

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Apolonio Sales — Presidente.
Vivaldo Lima — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Kerginiano Cavalcanti — 4.º Secretário.
Neves da Rocha — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.

Comissão de Finanças

Alvaro Adolfo — Presidente.
Cezar Vergueiro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Alberto Pasqualini (1).
Onofre Gomes.
Paulo Fernandes (2).
Vitorino Freire (3).
Mathias Olympio.
Mourão Vieira.
Fausto Cabral.
Daniel Krieger.
Juracy Magalhães (4).
Othon Mäder.
Julio Leite.
Novaes Filho.

Domingos Velasco.
Lino de Mattos.

Suplentes

Mendonça Clark.
Lima Guimarães.
Maynard Gomes.
(1) Substituído pelo Sr. Primo Beck.
(2) Substituído pelo Sr. Gaspar Velloso.
(3) Substituído pelo Sr. Pedro Ludovico.
(4) Substituído pelo Sr. João Arruda.

Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — As Sextas-feira, às 10 horas e 30 minutos.

Comissão de Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Gaspar Velloso.
Ruy Carneiro.
Lourival Fontes.
Lima Guimarães.

Daniel Krieger.
Atílio Vivacqua.
Moura Andrade.
Secretário — João Alfredo Ravasos de Andrade.
Reuniões — Terças-feira, às 14 horas.

Comissão de Economia

Juracy Magalhães — Presidente (1).
Julio Leite — Vice-Presidente.
Sé Tinoco.
Sebastião Archer.
Lima Teixeira.
Carlos Sapoia (2).
Tarcisio Miranda.
(1) Substituído temporariamente por Ovidio Teixeira.
(2) Substituído por Fernandes Távora.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feira, às 16 horas.

Comissão de Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Nelson Fermo — Vice-Presidente.
Armando Câmara (1).
Gilberto Marinho.

Mourão Vieira.
Reginaldo Fernandes (3).
Ezequias da Rocha.
(1) Substituído temporariamente por Novaes Filho.
Bernardes Filho.
Moura Andrade (1).

Secretário — J. B. Castejon Branco.
Reuniões — Quartas-feiras, às 14 horas.

Comissão de Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro — Vice-Presidente.
Sebastião Archer.
Lima Guimarães.
Lino de Mattos.
João Arruda.
Paulo Fernandes.
Secretário — Pedro de Carvalho.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Redação

1 — Ezequias da Rocha — Presidente.
2 — Gaspar Velloso — Vice-Presidente.
3 — João Villasbôas (1).

4 — Ruy Carneiro.
5 — Saulo Ramos.
(1) Substituído temporariamente pelo Sr. Argemiro de Figueiredo.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feira, às 15 horas.

Comissão de Saúde Pública

1 — Silvio Curvo — Presidente.
2 — Pedro Ludovico — Vice-Presidente.
(2) Substituído temporariamente por Lino de Mattos.
Secretário — Francisco Soares Almeida.
Reuniões — Quintas-feira, às 13 horas.

Comissão de Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
João Villasbôas — Vice-Presidente (2).
Gilberto Marinho.
Benedito Valadares.
Lourival Fontes.
Gomes de Oliveira.
Rui Palmeira.
Bernardes Filho.
Benedicto Valladares.
Secretário — J. B. Castelo Branco.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 hs.

Comissão de Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiaido de Castro — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Francisco Gallotti (2).
Alencastro Guimarães.
Silvio Curvo.
Maynard Gomes.
(2) Substituído temporariamente pelo Sr. Paulo Fernandes.
Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissão de Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Gilberto Marinho — Vice-Presidente.
Ary Vianna.
Caiaido de Castro.
Novaes Filho.
Mathias Olympio.
Sá Tinoco.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Transportes e Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.
Neves da Rocha — Vice-Presidente.
Francisco Gallotti (1).
Magalhães Barata (2).
Colmbra Bueno (37).

(1) Substituído temporariamente por Ary Vianna.
(2) Substituído temporariamente por Gaspar Veloso.
(3) Substituído temporariamente por Othon Mäder.
Secretário — Francisco Soares Almeida.
Reuniões — Quintas-feira, às 16 horas.

Comissões Especiais De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Georgino Avelino — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Filinto Müller.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Gilberto Marinho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Mendonça Clark.
Caiaido de Castro.
Daniel Krieger.
Guilherme Malaquias.
Benedito Valadares.
Ruy Palmeira.
Lourival Fontes.
Jardas Maranhão.
Argemiro Figueiredo.
Armando Câmara.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho.

Senadores

Lima Teixeira — Presidente.
Ruy Carneiro.
Filinto Müller.
Francisco Gallotti.
Saulo Ramos.
Argemiro Figueiredo.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Júlio Leite.

Deputados

Ernani Sátiro — Vice-Presidente.
Aarão Steinbruch — Relator Geral.
Tarso Dutra.
Jefferson Aguiar.
Moury Fernandes.
Licurgo Leite.
Silvio Sanson.
Lourival de Almeida.
Raimundo Brito.

Comissões de Inquérito

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Cunha Mello — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.
Pedro Ludovico.
Fausto Cabral.
Argemiro Figueiredo.
Kerginaldo Cavalcanti.
Ezequias da Rocha.
Secretário — Mécio dos Santos Andrade.
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Colmbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Mattos.
Secretário — Sebastião Veiga.
Reuniões — Quintas-feira.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Paraíba

Mathias Olympio — Presidente.
Domingos Velasco — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Remy Archer.
Parsifal Barroso.
Colmbra Bueno.
Ezequias da Rocha.
Secretário — José Soares de Oliveira.
Reuniões — Sextas-feira, às 20 horas.

Atas das Comissões

Comissão Diretora

13ª REUNIÃO REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1956

Sob a presidência do Sr. Apolônio Sales, Presidente, presentes os Senhores Vivaldo Lima, 1º Secretário, Freitas Cavalcanti, 2º Secretário, Carlos Lindenberg, 3º Secretário, Kerginaldo Cavalcanti, 4º Secretário, Neves da Rocha, 1º Suplente e Prisco dos Santos, 2º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

A ata da reunião anterior é lida e aprovada sem debates.

Tendo em vista a multiplicidade de assuntos debatidos e consequentes deliberações, determina o Sr. Presidente sejam tiradas cópias da ata e distribuídas nas vésperas das reuniões, a fim de que os Membros da Comissão estejam bem informados sobre os assuntos anteriormente tratados.

O Sr. 2º Secretário, de regresso de viagem que fizera, atendendo a convite dos governos da Polónia, Tchecoslováquia e Hungria, pede esclarecimentos acerca das decisões tomadas na sua ausência.

A seguir, o Sr. 4º Secretário volta a tratar da publicação de edital para as diversas obras a serem efetuadas no Senado, declarando não ser suficiente a que vem sendo feita no Diário do Congresso Nacional.

O Sr. Presidente declara haver lido em um dos vespertinos, desta Capital, notícia sobre o assunto, o que provava estar sendo bem divulgado o edital.

O Sr. Kerginaldo Cavalcanti, no entanto, manifesta o desejo de ser a matéria publicada, também, no Diário Oficial e por diversas vezes.

Em seguida, indaga quantas firmas, após o edital, apresentaram propostas para a construção das salas no terraço do Palácio, sendo informado, pelo Diretor Geral, de que apenas uma. Eram, ao todo, cinco as que apresentaram orçamentos.

Prosseguindo, pergunta, ainda o Senhor 4º Secretário, qual o processo a ser adotado em relação às propostas.

O Sr. Carlos Lindenberg sugere seja designado um reum relator e à base do seu parecer, a Comissão trace as normas a serem seguidas, já que o Regulamento é omissivo nesse ponto.

O Sr. 4º Secretário pede a abertura das propostas, as quais são rubricadas pela Comissão.

O Sr. Presidente designa os Senhores Vivaldo Lima, Kerginaldo Cavalcanti e Neves da Rocha, este último como relator, por ser engenheiro civil, para estudarem o assunto.

O Sr. 4º Secretário devolve o processo referente à requisição do Oficial Legislativo, classe «L», Dirno Jurandir Pires Ferreira, feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, manifestando-se favorável à mesma.

Declara o Sr. Neves da Rocha que seu parecer fôra contrário, tendo em vista deliberação tomada pela Comissão.

são, em pedido idêntico ao Governador da Paraíba. Desejava, no entanto, informar que o Presidente do referido Instituto, em aditamento, enviara ofício comunicando que a requisição seria pelo prazo de um ano e sem ônus para o Senado.

Nessas condições, concorda a Comissão seja a mesma concedida.

O Sr. Freitas Cavalcanti lembra o reexame do pedido do Governador da Paraíba, adotando-se um critério único para casos semelhantes, e propõe se, a concedida a licença nos mesmos termos da anterior, opondo-se, entretanto, a maioria a que a revisão seja feita sem iniciativa da parte interessada.

Passa o Sr. Neves da Rocha a relatar, favoravelmente, o Requerimento número 55-56, de Galdino José da Silva, administrador do Edifício, padrão PL-7, em que solicita aposentadoria. A Comissão aprova o respectivo parecer.

Prosseguindo, trata Sua Excelência das promoções na Taquigrafia. Declara haver recebido requerimento de José Augusto Reixoto, Taquígrafo, classe N, reclamando contra a inclusão de Aurea Linz Gonçalves e Ary Laniela de Arruda na lista triplíce, sob a alegação de que ambas não tinham o necessário interstício.

Informa a Diretoria do Pessoal que, de fato, as ajuizadas funcionários, à época da abertura da vaga, 1 de janeiro de 1956, contavam, apenas, 275 dias de exercício na classe, sendo que, o interstício de 365 dias, exigido por lei, foi completado, somente, em março do corrente ano.

Lembra, contudo, que para casos semelhantes, o Regulamento de Promoções estabelecia certas normas sobre as quais a Comissão Diretora poderia se pronunciar.

Em face da complexidade do assunto, o Sr. Kerginaldo Cavalcanti pede vista na matéria, bem como lhe sejam fornecidos os seguintes esclarecimentos: data das últimas promoções dos concorrentes; qual o critério adotado na mesma; estado civil e número de dependentes.

Em termos do parecer do Sr. Carlos Lindenberg, a Comissão deteve o Requerimento 35-56, em que Pedro Cioral Mansur, Motorista, classe «K», solicita contagem de tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Distrito Federal e no Departamento Federal de Segurança Pública, no total de 15 anos, 3 meses e 27 dias, mandando aguardar para a época de sua aposentadoria o exame dos benefícios concedidos pela Lei n. 1.156, de 1950; e no tocante ao Requerimento n. 283-53, de Deusdedit de Araújo Silva, Auxiliar de Portaria, classe «K», em que solicita as vantagens da citada lei, aplicar a mesma norma adotada em relação à parte final do pedido anterior.

Por último, Sua Excelência comunica estar de posse do Projeto de Regulamento da Secretaria e pede orientação sobre o critério a ser adotado, tendo em vista o disposto na Resolução n. 4 de 1955, isto é, aplicar o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, n. que couber, ao pessoal do Senado.

E estabelecida, desde logo, a inclusão no referido projeto, dos dispositivos do citado Estatuto que não colidam com os do Regulamento da Casa, bem como determinada a distribuição de avisos aos Membros da Comissão, para o devido estudo da matéria.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luiz Nabuco, Diretor Geral e Secretário da Comissão, a presente ata.

Comissão de Redação

29ª REUNIAO. EM 4 DE JULHO DE 1956

(EXTRAORDINARIA)

As dezesseis horas e quarenta minutos, do dia quatro de julho, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Srs. Senadores Gaspar Velloso, Argemiro de Figueiredo e Ruy Carneiro.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Saulo Ramos. É lida e, sem alteração, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres dos Srs. Argemiro de Figueiredo e Gaspar Velloso, oferecendo a redação final respectivamente:

Do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955;

Do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1956, que aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao termo do contrato celebrado entre a Comissão do Salário Mínimo — Seção de Sergipe — e Eufrosínio Vieira Machado.

São, igualmente, aprovados pela Comissão, os pareceres em que os Srs. Argemiro de Figueiredo e Gaspar Velloso apresenta as emendas do Senado, sucessivamente:

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 91, de 1952, que altera disposições do

Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, dispondo sobre a organização e o funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1956, que concede a pensão especial de Cr\$ 5.000,00, mensais, a Francisca Ruy Barbosa Airosa, viúva de Raul Antônio Airosa e filha do Conselheiro Ruy A. Barbosa.

As dezessete horas e dez minutos, esgotado a matéria constante de pauta o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

30ª REUNIAO. EM 5 DE JULHO DE 1956

(EXTRAORDINARIA)

As quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia cinco de julho, do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Ezechias da Rocha, achando-se presentes os Srs. Senadores Argemiro de Figueiredo e Ruy Carneiro.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Gaspar Velloso e Saulo Ramos.

É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Sr. Argemiro de Figueiredo oferecendo a redação para 2ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1956,

que disciplina o processo de alteração ou retificação da idade dos oficiais das Forças Armadas e dá outras providências.

As quinze horas e dez minutos, nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Rezende Martins, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

6ª REUNIAO. EM 4 DE JULHO DE 1956

Aos quatro dias do mês de julho de 1956, às 16 horas, reúne-se, sob a presidência do Sr. Senador Novais Filho, a Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, presentes os Srs. Senadores Neves da Rocha, Coimbra Bueno e Gaspar Velloso, deixando de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Ary Viana.

A Ata da reunião anterior é lida e aprovada sem observações, procedendo, em seguida, o Sr. Presidente à seguinte distribuição:

— Ao Sr. Senador Ary Viana, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1956, que aprova o convênio firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado do Rio de Janeiro;

— Ao Sr. Senador Gaspar Velloso, o Projeto de Lei da Câmara n.º 94, de 1956, que autoriza a emissão de selos postais comemorativos da fundação do município de Quixadá, no Estado do Ceará;

— E ao Sr. Senador Coimbra Bueno, o Projeto de Lei da Câmara n.º

259, de 1955, anteriormente distribuído ao Sr. Senador Othon Mäder, que o substituirá, e o qual autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — uma série de selos postais comemorativos do centenário da elevação de Caçapava, no Estado de São Paulo, à categoria de vila; e dos centenários dos municípios de Jaguarão e Santa Vitória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

Proseguindo, o Sr. Senador Neves da Rocha dá parecer favorável à emenda que manda denominar "Aeroporto Baixo-Guandu-Aimorés" o Aeroporto da cidade de Baixo-Guandu, no Estado do Espírito Santo, e que foi apresentada ao Projeto de Lei da Câmara n.º 24, de 1956, que denomina "Aeroporto Leite Lopes" o atual aeroporto de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo.

Ainda o Sr. Senador Neves da Rocha emite parecer definitivo favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 141, de 1955, que torna obrigatória a destoca e consequente limpeza das bacias hidráulicas dos açudes, represas ou lagos artificiais e para o qual solicitara pronunciamento prévio da Comissão de Justiça.

A respeito do Projeto, pondera o Sr. Senador Coimbra Bueno a conveniência de se realçar a importância do saneamento das margens das represas e áreas contíguas, bem como seu aproveitamento para as atividades esportivas.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, da qual, eu, Francisco Soares Arruda, Secretário, lavro a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 77.ª SESSÃO, DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3.ª LEGISLATURA EM 6 DE JULHO DE 1956

PRESIDÊNCIA DO SR. VIVALDO LIMA

SUMARIO

PROJETOS DE RESOLUÇÃO APRESENTADOS

N.º 23, de 1956, que suprime o cargo de Mecânico da Secretaria do Senado Federal.

N.º 24, de 1956, que dispõe sobre remessa de exemplares do Diário do Congresso Nacional, Seção II, às Câmaras Legislativas, Estaduais e Municipais.

DISCURSOS PROFERIDOS

Senador Onofre Gomes — A questão da maioria absoluta para as eleições presidenciais.

Senador Assis Chateaubriand — Análise do momento nacional.

Senador Primio Beck — Empréstimos ao Governo (Explicação pessoal).

Senador Argemiro de Figueiredo — Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955.

Senador Othon Mäder, Primio Beck, Gaspar Velloso, Fernandes Távora, Gomes de Oliveira, Cunha Mello, Filinto Müller e Daniel Krieger — sobre emendas a projeto de lei em votação, dispondo sobre alterações na legislação do imposto de renda.

Comparecimento:

49 Srs. Senadores.

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Sebastião Archer — Assis Chateaubriand — Arêu Leão — Onofre Gomes — Fausto Cabral — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Carneiro — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Novais Filho — Ezechias da Rocha — Rui Palmeira — Jílio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Ovidio Teixeira — Lima Teixeira — Atílio Vivacqua — Sá Tinoco — Tarcísio Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Lima Guimarães — César Vergueiro — Domingos Velasco — Coimbra Bueno — Sylvio Curvo — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Mäder — Gaspar Velloso — Alô Guimarães — Gomes de Oliveira — Primio Beck — Daniel Krieger — Mem. de Sá (42).

O SR. PRESIDENTE:

— A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Val ser lida a Ata.

O Sr. Ezechias da Rocha, servindo de 2.º Secretário, procede à leitura da Ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O Sr. Sylvio Curvo, servindo de 1.º Secretário, lê o seguinte

Expediente

OFÍCIO

N.º 454, do Sr. General Nelson de Mello, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, nos seguintes termos:

Do Secretário-Geral
Ao Exmo. Sr. 1.º Secretário do Senado Federal

Assunto:
Parecer emitido pelo Conselho de Segurança Nacional sobre alienação das glebas "Missões" e "Chopim", na fronteira sudoeste-paranaense.

Referência:
Ofício n.º 420, de 19 de junho de 1956, dessa Secretaria.

Anexo:
Cópia de parecer em duas vias autenticadas.

Atendendo à solicitação de V. Ex.ª, constante do Ofício n.º 420, de 19 de

junho de 1956, tenho a honra de remeter cópias do Parecer emitido pelo Conselho de Segurança Nacional sobre alienação das glebas "Missões" e "Chopim" — na fronteira sudoeste-paranaense — nos termos do Requerimento de n.º 321-56, do Exmo. Sr. Senador Othon Mäder.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração. — Gal.-Bda. Nelson de Mello, Secretário-Geral.

Em 27 de janeiro de 1956 e de

Of. 109-Gab.
Rio de Janeiro, D. F. — Em 27 de janeiro de 1956.

Do Conselho de Segurança Nacional. Ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Assunto: Parecer sobre o caso das glebas "Chopim" e "Missões", na fronteira sudoeste-paranaense.

Em Ofício n.º 1.276, de 16 de dezembro de 1955, V. Ex.ª, para atender à Resolução do Senado Federal que aprovou o Requerimento número 554-55, do Exmo. Sr. Senador Cunha Melo, solicitou o pronunciamento deste Conselho de Segurança Nacional, nos termos do Art. 180, n.º I, da Constituição, sobre as alienações de que trata a escritura de doação em

pagamento, celebrada entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e a Empresa Clevelândia Industrial e Territorial Limitada (CITLA), em 17 de novembro de 1950.

II. A análise da questão leva a fixar algumas considerações básicas.

A. Da situação e extensão das glebas

As glebas constantes da escritura de doação em pagamento à Empresa Clevelândia Industrial e Territorial Limitada (CITLA) têm as superfícies aproximadas de:

39.000 Ha, para o denominada — "CHOPIM";
436.000 Ha, para a denominada — "MISSÕES";

465.000 Ha no Total;

Abrangem, em área contínua, território de cinco municípios do sudoeste paranaense:

— Os de Capãoema e Santo Antônio, de forma total;

— o de Francisco Beltrão, em mais de 90%;

— os de Pato Branco e Barracão, em mais de metade e um terço, respectivamente.

Equivalem em superfície a pouco menos de duas vezes a Luvemburgo, ou duas vezes e meia o Sarre.

Estendem-se cerca de 65 quilômetros ao longo da divisória com a Argentina, numa zona larga, em média de 85 quilômetros, contida, portanto, na faixa de fronteiras que o legislador prudente tem reconhecido necessária à melhor defesa do território nacional.

Nas glebas "Missões" está localizada a Colônia Agrícola Nacional General Osório (Cango), criada pelo Decreto n.º 12.417, de 12 de maio de 1943, com a área mínima de 3000.000 Ha (2/3 da área total alienada), dentro de um polígono formado pelos rios Iguaçu, Cotejipe, Marreco, linha seca e rio Santo Antônio, com excelente produtividade, onde cerca de 3.000 famílias são instaladas, contrabundo de forma eficiente para vitalizar aquele trecho importante de nossa fronteira.

B. Do texto constitucional referente à segurança nacional

"Ar. 180. Nas zonas indispensáveis à defesa do país, não se permitirá, sem prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional:

I — qualquer ato referente à concessão de terras...

1. Faixa de fronteira de 150 quilômetros

As zonas indispensáveis à defesa do país — expressão flexível e atual — foram fixadas no Art. 2.º da Lei n.º 2.597-55, em 150 quilômetros de largura, acompanhando a divisória de nosso território.

A Constituição de 1937, em seu Art. 165.º, já havia estipulado essa faixa em 150 quilômetros e o Decreto-lei n.º 1.968-40, regulamentando as concessões de terras, a confirmara:

"Art. 1.º. As concessões de terras na faixa de cento e cinquenta quilômetros, ao longo da fronteira do território nacional, somente poderão ser feitas mediante prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional".

Essa questão pacífica, dentro do princípio da continuidade das leis não expressamente revogadas e que não contrariem o texto constitucional, que, enquanto não foi promulgada a Lei n.º 2.597-55, tinham plenos efeitos as disposições do Decreto-lei n.º 1.968-40 e, mesmo, o Art. 165 da Constituição de 1937 vigorava qual dispositivo de lei ordinária.

De qualquer forma, admitindo-se que as soluções a interpretação acima, teria estado ao alvitre do Conselho de Segurança Nacional, pela sua investidura e competência, a decisão que se aconselhasse para cada caso concreto.

Tal é, pois, a faixa de 150 quilômetros, sobre a qual se deve exercer contínua vigilância, tendo em vista a defesa do país.

2. Assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional

a. Tese da incorporação definitiva.

Alienação é, sem dúvida, ato mais grave e arriscado do que concessão, devendo caber, com mais forte motivo, a prévia manifestação deste Conselho.

Pronunciamentos em favor da tese de que as terras incorporadas ao patrimônio nacional pelo Decreto-lei n.º 2.073-40 e Decreto-lei n.º 2.436 de 1940, o foram de modo definitivo têm sido expendidos pelos mais altos e diversos setores da administração pública, unânimes na conclusão afirmativa daquele ponto de vista.

Vem a propósito reparessar trecho do Parecer n.º 31-51, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, relatado pelo Sr. Deputado Osvaldo Trigueiro:

"4. O primeiro ponto a examinar é a da propriedade das terras em questão, que eram integrantes do patrimônio da Companhia Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande, uma das empresas incorporadas ao patrimônio nacional pelos Decretos-leis 2.073 e 2.436 de 1940.

Discute-se se essa incorporação foi ou não efetuada a título definitivo e, em consequência, se as terras transferidas a CITLA eram da União ou se permaneciam na propriedade da "São Paulo — Rio Grande".

A controvérsia parece que já não tem razão de ser. As empresas em referência foram incorporadas ao patrimônio nacional em 1940 e, desde essa época, a União delas vem dispondo como de bens de sua plena propriedade. O ato de incorporação ("fusão" incorporadas ao Patrimônio Nacional) ... as terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pertencentes à referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande, produziram todos os seus efeitos, desde a data em que a União se investiu na posse e administração desses bens. Em nenhuma disposição dos decretos-leis citados, como em nenhum outro ato de natureza legislativa ou mesmo regulamentar, se encontra dispositivo que haja, explícita ou implicitamente, condicionado a incorporação a evento futuro, restringindo-lhe os efeitos, ou de qualquer modo, dando-lhe caráter de transitoriedade. Justificável ou não do ponto de vista moral, certa ou errada do ponto de vista político, é fora de dúvida que, juridicamente, a incorporação foi um meio de aquisição de propriedade, embora excepcional, que se processou de maneira perfeita e definitiva.

Nem seria possível entender-se de outro modo, sob o ponto de vista da vigência da Constituição de 1946. Porque, ou a incorporação teve caráter definitivo, ou a ocupação das empresas, a partir de 18 de setembro de 1946, se teria convertido em ato insubsistente de modo que a União estaria obrigada não só a devolvê-las, como ainda a pagar as perdas e danos consequentes.

5. Os mais autorizados representantes da União, nas esferas administrativas e judiciais, têm entendido, nemine discrepante, que a incorporação foi definitiva, produzindo, portanto, incondicional transmissão de propriedade.

O Procurador Geral da República, Hahnemann Guimarães assim se pronunciou:

"Os Decretos-leis números 2.073, de 3 de março de 1940, e 2.436, de 22 de julho de 1940, e 2.966, de 21 de janeiro de 1941, incorporaram, com efeito, ao patrimônio da União, os bens das diversas empresas a que se referem. Adquiriram, assim, os referidos bens, a inalienabilidade características do patrimônio público". (Pareceres 1.943, página 164).

O Procurador Geral da República, Themistocles Cavalcanti opinou no mesmo sentido:

"... as empresas incorporadas ao patrimônio nacional o foram em caráter definitivo, sendo apenas de presumir que o Estado venha a adotar futuramente uma solução mais adequada à sua administração, podendo desincorporá-las, total ou parcialmente, para organizar empresas particulares". (Pareceres — 1945, página 513).

É idêntico o ponto de vista do Procurador Geral, Cunha Melo, do Tribunal de Contas:

"A vista dos Decretos-leis números 2.073, de 3 de março e 2.436, de 22 de julho de 1940, os patrimônios das empresas a que os mesmos se referem foram transferidos, em caráter definitivo, à Fazenda Nacional. Fundiram-se, no próprio Patrimônio Nacional" (As Empresas da União e a Natureza Jurídica de seus Serviços, página 37).

Não difere a opinião da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, conforme parecer de Sá Filho, subscrito por Haroldo Ascoli:

"As terras em questão, incorporadas por lei ao patrimônio nacional, não podem deixar de ser consideradas como bens públicos". (Parecer que acompanha o Aviso 397, do Minis-

tro da Fazenda à Câmara dos Deputados).

Nas informações prestadas à Câmara, por intermédio do Ministro da Fazenda, o atual Superintendente das Empresas Incorporadas esclarece que o Supremo Tribunal Federal, em copiosa jurisprudência (Acórdãos prolatados nas Apelações Cíveis números 4.883 — 4.761 — 4.772 — 4.774 — 4.876 — 4.878 — 4.891 — 4.887 — 4.773), consagrou o ponto de vista sustentado pelos representantes da União, adotando a tese da fusão do patrimônio das Empresas Incorporadas com o patrimônio nacional. Acrescenta ele:

"Destacando dessa jurisprudência uniforme, há o Acórdão proferido no Agravo de Petição número 10.907, que apenas incidentalmente alude a algumas das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Necessário é relevar que este Acórdão divergente isolado não abalou sequer a jurisprudência firmada, pois, prolatado a 23 de maio de 1943, foi logo contrariado pelo proferido no dia 23 do mesmo mês e ano pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Petição número 11.045, publicado no Diário da Justiça, de 8 de janeiro de 1944, página 126, do apenso".

Por último, importa asinalar que, a 8 de setembro do corrente ano, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aceitou a tese da incorporação definitiva, ao opinar pela aprovação do Projeto da Comissão de Tomada de Contas, que manda aprovar o ato do Tribunal de Contas, denegatório de registro a um contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Superintendência das Empresas Incorporadas.

7. Do resumo aqui feito verifica-se que a tese incorporação definitiva tem sido defendida e aceita:

a) pela Procuradoria Geral da República, conforme se vê dos pareceres de Hahnemann Guimarães e Themistocles Cavalcanti;

b) pela Procuradoria Geral do Tribunal de Contas, conforme se vê do parecer Cunha Melo;

c) pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública, conforme se vê do parecer Sá Filho, subscrito por Haroldo Ascoli;

d) pelo Tribunal de Contas, como consta da decisão recorrida e de outras já apreciadas pelo Congresso (Cf. Projeto 1.758-52).

e) pelo Supremo Tribunal Federal, nas várias decisões retrocitadas;

f) pela Comissão de Tomadas de Contas da Câmara dos Deputados, ao apresentar o Projeto n.º 1.758, de 1952;

g) pela Comissão Constituição e Justiça, ao opinar favoravelmente ao projeto referido na alínea precedente.

A vista disso, nada mais incompreensível do que pedir-se à Câmara dos Deputados um pronunciamento em sentido contrário para declarar que a incorporação dos bens da "São Paulo — Rio Grande" não foi definitiva e que, por isso, eles não pertencem à União Federal.

As manifestações reiteradas e coerentes do Ministério Público, dos advogados da Fazenda e dos tribunais, são suficientes para nos convencer da liquidez do direito da União, e criam para todos os órgãos do governo e da administração o dever de defendê-lo, por todos os meios ao seu alcance, a prevalência desse direito. Desse dever não pode eximir-se o Congresso Nacional, que não é instância de equidade nem arbítrio em litígios contra a Fazenda mas um dos poderes do Estado, precisamente o que deve ser mais vigilante na defesa do interesse público e mais intransigente no resguardo dos bens da Nação.

Se os direitos da União sobre as terras que pertenceram à São Paulo-Rio Grande são insuscetíveis de controvérsia, como parece ao Tribunal de Contas e ao Supremo Tribunal

Federal, um ato do Congresso, que graciosamente compromettesse esses direitos ou a eles renunciasses acarretando para o patrimônio público danos incalculáveis — não encontraria a menor justificação de natureza jurídica ou mesmo política".

Aceitas, diante de tão sólida argumentação, como estando tais terras incorporadas definitivamente ao patrimônio nacional, não cabe dissentir-se — do próprio Art. 180, da Constituição de 1946 — a necessidade, não atendida, de se ouvir este Conselho, antecipadamente.

Por outro lado, o Decreto-lei número 1.968-40, em vigor à época da transação (1950) confirmava tal requisito em seu art. 1.º já transcrito a fls. três — e, mais, fazia restrições quanto ao tamanho das áreas, assim:

"Art. 3.º. Nenhuma concessão de terras compreenderá, nesta faixa, superfície superior a dois mil hectares (2 000 Ha), salvo nos casos em que, a juízo da Comissão Especial, sejam necessárias áreas maiores, especialmente em se tratando de indústrias extrativas ou de pecuária.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo consideram-se como uma só unidade as concessões feitas às empresas que tenham administradores comuns".

Ainda, a Lei n.º 2.597-55, de atual vigência e que revogou o referido Decreto-lei n.º 1.968-40, estabelece:

"Art. 1.º. É vedada, nos termos do Art. 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do país, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação, à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

"Art. 2.º. É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo".

Art. 8.º. A concessão de terras públicas não poderá exceder de 2.000 hectares (dois mil hectares) e são consideradas como uma só unidade as concessões a empresas que tenham administradores comuns e a parentes até 2.º grau, ressalvados os maiores de 18 anos e com economia própria".

Verifica-se ser firme doutrina, de imediata apreensão que, para serem alienadas, por qualquer forma o fossem, as glebas "Chopim" e "Missões", faz-se mister prévio consentimento do Conselho de Segurança Nacional, assentimento que jamais foi dado.

b. Tese de terras devolutas.

As ações para fixar o caráter de propriedade nacional das terras que haviam pertencido à Companhia de Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande e sua subsidiária Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO), têm partido dos efeitos causados pelos Decretos Leis números 2.073-40 e 2.436-40 que incorporaram os bens dessas empresas aos da União.

No que concerne às áreas daquelas terras que pertenciam às citadas companhias e situadas na faixa de fronteiras de 66 quilômetros (de passagem ressaltar-se que as glebas "Chopim" e "Missões" entregues à CITLA estão quase totalmente — 80% — dentro dessa faixa), a luz dos dispositivos legais, encontram-se substanciais razões para provar que tais terras nunca deixaram de ser devolutas, e,

por isso mesmo, não poderiam ser alienadas. Caso o fossem, sem entrar no mérito da legalidade da outorga, não haveria como fugir à obtenção de antecipado assentimento deste Conselho.

O Governo Imperial (1889) fez doações de terras, confirmadas legislativamente pelo da República (1889-1931) ao construtor de uma estrada de ferro de Itararé (S. Paulo) ao Rio Grande do Sul e ramais, terras que se deviam situar numa faixa ao longo da via férrea.

A Carta Magna de 1891 determinava:

"Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas, situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais".

onde se conclui que porções de terras devolutas permaneceram sob o domínio da União, partes essas naturalmente nas fronteiras.

Ora, a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, fez a primeira imposição legal de uma zona (de 10 léguas, ou seja 66 quilômetros) de fronteira, cujas terras não seriam objeto de alienação.

Por outro lado, ainda, a Constituição de 1891 estabelecia:

"Art. 83. Continuarão em vigor, enquanto não revocadas, as leis do antigo regime no que exorbita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo firmado pela Constituição e aos princípios nele consagrados".

Vejas, as mais respeitáveis, tem entendido, à vista das prescrições que vêm de ser transcritas e de certa legislação posterior, concordando que a faixa de 66 quilômetros nunca deixou de pertencer à União, por ser "porção de território indispensável à defesa das fronteiras" de que trata o Art. 64, da Constituição de 1891".

Citem-se:

(1) no campo do Judiciário — o Supremo Tribunal Federal, tem repetido decisões em favor da União:

"As terras devolutas na faixa das fronteiras continuam a pertencer à União, na largura de 10 léguas continuando em pleno vigor a Lei número 601 de 18 de setembro de 1850 e o Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854. (Arg. Jud. Vol. 38 pá. 153).

Terras de fronteiras. Na largura de 10 léguas pertencem à União, continuando em vigor a Lei n.º 610, de 1850 e o decreto n.º 1.318, de 1854. Os bens públicos da União não são suscetíveis de apropriação. (Diário da Justiça, de 25-6-1935).

(2) Em seus comentários à Constituição de 1946, Themistócles Cavalcanti doutrina:

"d — Incorporadas as 10 (dez) léguas ao domínio da União, por força daquele dispositivo constitucional ficou o mesmo domínio consolidado pelo Art. 20 da Constituição de 1937. (A Const. Fed. Com. ed. 1948 Vol. I, pág. 435, Cap. "Zona de Fronteira").

Por outro lado, em razão do supradito Estado do Paraná entregar à Companhia de Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande as áreas a que tinha direito à margem da via férrea, e que haviam sido concedidas pela União.

Entretanto, tendo o Governo do Paraná vendido ou comodometido a terceiros as terras que deviam caber à citada Companhia, após relutar, concordou em titular-lhe diversas glebas equivalentes, em substituição. Lançou mão, então, inclusive de terras situadas na faixa de fronteiras de 66 quilômetros, que conforme foi visto eram devolutas e pertencentes à União, para prover a defesa do país. Tal ato — disposição de bens alheios — é cominado de nulo, anulável ou inexistente.

Ainda o Decreto-lei n.º 7.724-45, revogado aliás pela Lei n.º 2.597 de 1955:

"Art. 1.º As terras devolutas, na faixa de sessenta e seis quilômetros ao longo das fronteiras, ficam submetidas ao regime de aforamento previsto no Decreto-lei, n.º 3.438, de 17 de julho de 1941.

Art. 2.º A União não reconhece e tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno das terras devolutas, a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Quando se verificar que os Estados e Municípios efetuarem quaisquer transferências de domínio, ou quaisquer concessões de colonização ou exploração agrícola ou industrial na suposição de lhes pertencerem as terras, serão confirmadas as vendas, aforamento ou concessões, desde que os respectivos titulares tenham cumprido as exigências dos Decretos-leis números 1.968, de 17 de janeiro de 1940, 2.610, de 20 de setembro de 1940 e 1.545, de 25 de agosto de 1939, e regularizem dentro de seis meses da data da publicação deste Decreto-lei, a sua situação perante o Serviço de Patrimônio da União".

Ora, antes disso, pelo Dec. Estadual n.º 300, de 3 de novembro de 1930, o Estado do Paraná rescindiu contratos e anulava os títulos expedidos à Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e à sua cessionária Companhia Brasileira de Viação e Comércio (BRAVIACO) pelo que, em face dos Decretos-leis números 7.724-45 e 9.768-48, nenhum interesse teria, como não teve em regularizar as terras de títulos anulados que haviam pertencido às referidas empresas.

É fato que o Decreto-lei n.º 9.549 de 1945 autorizou a alienação de tais glebas, não cabendo discutir seu aspecto jurídico, mas, de qualquer forma, sua execução não podia prescindir do atendimento às demais exigências legais. Entre elas, o de, antes, se ouvir este Conselho de Segurança Nacional, desde que a maioria das terras estão situadas na faixa de 66 quilômetros e seriam devolutas, concorde a tese que vem de ser expressada.

c. Hipótese de terras particulares

A Empresa Clevelândia, Industrial e Territorial Ltda. (CITLA) por seus advogados e interessados, tem alegado serem particulares os bens dados a ela em pagamento e não de propriedade da União, sob o fundamento de não ter havido incorporação definitiva.

Mesmo que isso fosse verdade, ainda assim fazia-se mister obter o antecipado assentimento deste Conselho.

O Decreto-lei n.º 1.968-40, que na ocasião regulou a transação, fixava:

"Art. 13.º As empresas de indústria e de comércio que se organizarem, exclusivamente ou não, para operar na faixa de cento e cinquenta (150) quilômetros ao longo da fronteira do território nacional, inclusive as situadas em porto marítimo existente nesta faixa, deverão obter a necessária autorização do Governo Federal, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, por intermédio da Comissão Especial, e não poderão, sob pena de nulidade, entrar em função, nem praticar válidamente ato algum, senão depois de arquivados no Registro do Comércio, além de cópia autêntica do ato de autorização, o contrato social ou os estatutos, a lista nominativa dos subscritores, com indicação da nacionalidade e do número e natureza das ações de cada um, bem como fazer no Diário Oficial da União e nos jornais de maior circulação do município da sua sede, a respectiva publicação".

e, ainda, o Decreto-lei n.º 2.610 de 1940:

"Art. 4.º A autorização do Governo Federal, a que se refere o art. 13 do mencionado Decreto-lei n.º 1.968, será obtida para o interessado requerente ou empresa que organizar, a fim de que a cópia autêntica do respectivo ato possa ser arquivada no Registro do Comércio, de acordo com o disposto no aludido art. 13".

É a própria Comissão Especial da Faixa de Fronteiras quem informa em seu parecer n.º 504, de 28 de dezembro de 1955:

"1. Deve ser salientado, ainda, que a Clevelândia Industrial e Territorial Ltda., nunca teve sua situação regularizada perante esta Comissão Especial.

Em julho de 1953, o Ministério da Agricultura soube a existência desta Comissão sobre o pedido de concessão formulado por aquela empresa para aproveitar a energia hidráulica do Sítio da Barra do Fato, no Município de Clevelândia (proc. 243-55). Verificou-se, então, que a mesma sociedade na época ainda autorizava a funcionar na faixa de fronteira.

Logo no mês seguinte, pediu a esta Comissão fosse regularizada a sua situação (proc. n.º 300-50). Mas não atendeu às exigências que foram feitas, pelo que o respectivo processo foi arquivado por decisão de 1-1-55. Posteriormente, em maio de 1955, tendo sido a Comissão informada das diligências de que a dita empresa estava operando na faixa de fronteiras, sem a devida autorização, deu esse fato conhecimento às autoridades competentes. Disso resultou vir a empresa com novos requerimentos, pretendendo cumprir as aludidas exigências (proc. 243-55). A Comissão, entretanto, não se deu por satisfeita com os documentos apresentados (decisões de 29-6-55 e 27-7-55), não tendo até hoje cumprido as exigências feitas no que concerne a modificação do seu contrato social e a prova de que os planos de colonização da Empresa tenham sido aprovadas pelo INIC ou pela antiga Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura. Ao tempo em que foi firmada a doação em pagamento em apreço portanto, a Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. não estava autorizada a operar na Faixa de Fronteiras, nos termos do Art. 13 do decreto-lei n.º 1.968 de 17-1-40, não podendo ter tido o respectivo título de aquisição de terras na mesma faixa, transcrito no registro de imóveis, ex-vi do Art. 2.º do mesmo decreto-lei.

O processo, como se vê, encontra-se ainda em fase de exigências a satisfazer.

Ainda mais, desde que o caso somente agora é proposto a este órgão, cumpre analisá-lo perante a Lei 2.597-55 que, atualmente, regulamenta o assunto:

"Art. 10. Se em qualquer Município a aquisição de terras por estrangeiros atingir a um terço da respectiva área, denegará o Conselho de Segurança Nacional novas autorizações e solicitará sob pena de responsabilidade, aos notários a suspensão de novas escrituras e aos oficiais de registros públicos a cessão de transcrições".

§ 1.º Só o brasileiro será consentido possuir terras em qualquer município integrado, parcial ou totalmente, na faixa de fronteira, cuja área iguale a um terço da respectiva superfície. Atingido tal limite nenhuma nova aquisição poderá ser processada sem que seja ouvido o Conselho de Segurança Nacional, sob pena de responsabilidade dos notários e oficiais de registro de imóveis".

O consentimento deste Conselho não se poderia objetivar porque, agora, outras circunstâncias a transação abrangem totalmente os municípios de Capanema e Santo Antônio, mais de 90% do de Francisco Beltrão, e mais da metade e um terço, respectivamente, dos de Pato Branco e Barracão, em área contínua, sem levar em conta outras propriedades que a empresa já possuía na faixa de 150 quilômetros.

C. Baseada na Lei n.º 2.597-55:

"Art. 5.º Além das obrigações decorrentes do artigo anterior cabe ao Poder Executivo a criação de colônias agrícolas e núcleos mais de re-

cuperação do elemento humano nacional onde se torna necessário, bem como estabelecer, por proposta e nos locais indicados pelo Conselho de Segurança Nacional, colônias militares com o mesmo objetivo".

Está a Secretaria Geral deste Conselho de Segurança Nacional, procedendo a estudos, visando estabelecer uma Colônia Militar nessas glebas, mediante entendimento com o Ministério da Agricultura, tendo em vista a existência nelas da Colônia Nacional General Osório (CANGO).

Este projeto deverá permitir pequenas concessões com preferência para os posseiros, incentivo à fixação de elementos nacionais e a produção econômica.

D. Do aspecto moral e suas repercussões.

Há, porém, o aspecto moral a ser anotado e suas repercussões na segurança nacional.

Acusações sérias à moralidade da transação com as glebas "Chopin" e "Missões" tem se repetido, partidas e da imprensa honesta, fazendo-se das tribunas do Senado, da Câmara presentes na opinião pública, sem uma contradição eficiente e convincente.

Elas algumas:

1. Falta de autorização do Senado Federal necessário de acordo com o Art. 156, da Constituição;

2. assinatura do contrato pelo Superintendente e não pelo Ministro da Fazenda, que seria a autoridade capaz, de acordo com o Decreto Lei n.º 2.436-40;

3. inexistência na escritura de uma cláusula de que o mesmo somente seria válido se aprovado pelo Tribunal de Contas, conforme estabelece o Código de Contabilidade Pública;

4. não ter sido realizada concorrência pública, preceituada no Decreto Lei n.º 9.549-46;

5. alienação do imóvel sem que tenha sido avaliado, em pagamento de uma dívida de cerca de 10 milhões de cruzeiros, sendo mais da metade desse valor referente a juros, custos do processo, etc.;

6. a Colônia Agrícola Nacional General Osório (Cango) sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, compreendendo mais de 2/3 das terras negociadas, não podia ser alienada, ex-vi do Decreto n.º 12.417-43.

Aliás, o próprio Superintendente informou em ofício C.L.A. n.º 10, de 9 de fevereiro de 1951, que havia ressalvado expressamente as terras da CANGO e que

"A escritura de acordo lavrada em seguida teve redação ambígua:

"daí a razão de esta Superintendência haver convidado os representantes da Clevelândia Industrial e Territorial Ltda. (CITLA) a virem assinar nova escritura de retificação à primitiva. E por que se negassem a esse ato, numa inequívoca demonstração de má fé, adotou imediatas providências tendentes à anulação da escritura de acordo...".

7. invoca-se na escritura de acordo parecer favorável do Procurador Geral da República, fato esse negado pelo Dr. Plínio de Freitas Travassos, conforme ofício de 29 de dezembro de 1950 ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Distrito Federal, em que diz ter devolvido o processo que lhe fora remetido por equívoco, já que era assunto da incumbência da Consultoria Geral, não se tendo referido ao mérito da matéria que não era de sua alçada;

8. falta de consentimento prévio deste Conselho de Segurança Nacional.

Todos esses aspectos de ordem moral, inquinando a transação, arrastam ao descrédito os mais altos órgãos da administração pública, podendo gerar intranquilidade e justificada rebeldia entre os posseiros — ligados àquelas terras pela moradia

o trabalho — ao serem portegados na preferência e direitos que lhes afirma a própria Constituição — Art. 156 e parágrafos, em proveito do estabelecimento de latifúndio, tão fora de propósito para a realidade brasileira e contrariando esses mesmos dispositivos.

Seria, então, o recrudescer, no Estado do Paraná da situação de insegurança por causa de terras que tanto têm preocupado, ultimamente, este Conselho.

E, Da *excepcional competência deste Conselho de Segurança Nacional* Do exame procedido no item B ficou provada exaustivamente a necessidade de se obter antecipada autorização do Conselho de Segurança Nacional, para efetivar a transação com as glebas "CHOPIM" e "MISSÕES", qualquer que fosse a natureza dos mesmos: públicas por incorporação, domínios devolutas ou, mesmo, privadas.

Cabe porém interrogar se pode ter lugar a discussão acadêmica de primeiro fixar-lhes a característica de bens públicos ou não para depois aplicar-lhes tais ou quais normas; como se a origem particular dos mesmos lhes quitasse a significação e como se, mesmo não pertencendo à União, falcassem recursos constitucionais para que a Nação tivesse sua unidade fortalecida.

A este Conselho, aliás, atribuiu o Texto Básico uma excepcional competência, inclusive para modificar ou cassar em qualquer tempo autorizações concedidas, naturalmente por ser um órgão auxiliar do Senhor PRESIDENTE DA REPÚBLICA na execução de sua política de segurança.

Pontes de Miranda em "Comentários à Constituição de 1946" — págs. 127, 4.º Vol., assim se expressa: tratam os incisos do Art. 180 são alteráveis pelo Conselho de Segurança Nacional.

Themistocles Cavalcanti em "A Constituição Federal (1946) Comentada" — págs. 119, IV Vol., é mais incisiva, ainda:

"Outorgou-lhe (ao CSN) a Constituição uma soma de poderes e um arbítrio que somente se justificam pela gravidade da matéria e pela alta investidura dos membros do Conselho".

A Segurança Nacional — toda essa permanente política de defesa e sobrevivência — não pode subordinar superiores interesses gerais às conveniências transitórias de tal ou qual facção, aos lucros comerciais deste ou daquele grupo.

III — Finalizando, este Conselho de Segurança Nacional por unanimidade, nos termos do art. 180 da Constituição e com base nas considerações acima expendidas, é de parecer que a transação tentada com as glebas "Chopim" e "Missões" — no Estado do Paraná, fronteira com a República Argentina — é irregular e inconveniente aos interesses da Segurança Nacional. — *Nereu Ramos*, Vice-Presidente do Senado Federal, no Exercício do Cargo de Presidente da República — Presidente do Conselho de Segurança Nacional.

Aprovaram o presente Parecer, todos os Conselheiros, a saber:

- 1) Min. Justiça: Dr. Francisco de Menezes Pimentel
- 2) Min. Marinha: Alm. Esq. Antônio Alves Câmara
- 3) Min. Guerra: Gen. Ex. Henrique D. Teixeira Lott
- 4) Min. Exterior: Dr. José Carlos de Macedo Soares
- 5) Min. Fazenda: Mario da Câmara
- 6) Min. Visco e Obras Públicas: Dr. Lucas Lopes
- 7) Min. Agricultura: Dr. Eduardo Catalão
- 8) Min. Educação: Dr. Abgar Renault
- 9) Min. Trabalho: Nelson Omega
- 10) Min. Aeronáutica: Major Brig. Vasco Alves Sêco

- 11) Min. Saúde: Dr. Maurício de Medeiros
- 12) Chefe do EMPA: Gen. Ex. Aníbal Teixeira dos Santos
- 13) Chefe do EMA: Alm. Esq. Renato de Almeida Guilhobel
- 14) Chefe do EME: Gen. Ex. Otávio Saldanha Mazza
- 15) Chefe do Est. Maior da Aer: Major Brig. Arnaldo de S. M. Ararigboia

Projeto de Resolução n.º 23, de 1956

Suprime cargo de Mecânico da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve: Artigo único. Fica suprimido o cargo vago de Mecânico, Padrão I — do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Justificação

Tendo em vista a impossibilidade de se instalar uma oficina no Senado, dada a real falta de espaço, não se justifica o preenchimento do cargo de Mecânico, criado pela Resolução n.º 4, de 1955.

A supressão do referido cargo representará, ainda, uma economia de... Cr\$ 156.000,00 anuais.

Em face dessas considerações, resolveu a Comissão Diretora propor a aprovação dos seus pares o presente projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1956. — *Amelino Sales*. — *Vivaldo Lima*. — *Kerinaldo Cavalcanti*. — *Neves da Rocha*.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

SAO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Parecer n.º 589, de 1956

Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 22, de 1956, que dispõe sobre o pagamento em ouro de direitos e taxas aduaneiras.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Do autoria do eminente Senador Napoleão de Alencar Guimarães, o Projeto de Lei n.º 22 de 1956, dispõe sobre o pagamento em ouro de direitos e taxa aduaneiras; fixa as condições em que serão calculados os atuais tributos alfandegários; elimina a exigência da licença prévia e comete ao Banco do Brasil a tarefa de, na qualidade de agente do Governo, adquirir as letras de exportação, na base das taxas cambiais vigorantes nos mercados internacionais.

A Constituição Federal entre outras limitações impostas à competência do Senado, inclui a que lhe subtrai a faculdade de iniciativa das leis sobre matéria financeira.

A designação genérica de leis sobre matéria financeira, usada pela Constituição e a imprecisão dos limites da ciência das finanças públicas, que se encontra situada na linha que separa a Economia Política da Ciência Política, tem em algumas circunstâncias gerado inúmeras contradições e, consequentemente, admitido interpretações diversas.

Restringem uns a amplitude do conceito, dilatam outros as suas linhas divisórias. Não alargar nem diminuir a extensão da disposição constitucional é o dever do intérprete, posto que a concretização de qualquer dessas ações implicaria na violação de preceitos da nossa lei Fundamental.

Na primeira hipótese arrebatada ao Senado prerrogativa que lhe é inerente na segunda anularia a supremacia conferida à Câmara em leis financeiras. (Art. 67 e § 1.º).

A imprecisão dos termos, usados pela Constituição, entretanto no caso em exame não cria dificuldades de qualquer espécie, pois o objeto do projeto é de natureza financeira indiscutível.

Ainda que a doutrina restritiva de amplitude da expressão matéria financeira seja a que melhor reflete o mandamento constitucional, nem mesmo assim, a proposição em apreço se liberta do vício da inconstitucionalidade. O seu conteúdo não permite dúvidas, nem admite sofismas.

O pagamento em ouro de direitos e taxas aduaneiras, — conforme prescreve o projeto — modifica o montante desses tributos e estes constituem receita da União.

O termo Lei de Finanças é empregado em sentido amplo ou lato e em sentido estrito.

Em sentido lato, lei de finanças é toda a lei relativa a uma receita (impostos ou empréstimos) ou a uma despesa do Estado (concessão de crédito).

Em sentido estrito, ela é o próprio orçamento do Estado. (Folquet — Droit Constitutionnel nel Paris, pág. 186).

A receita pública e os gastos públicos integram a classificação fundamental das Finanças públicas e forma seus dois ramos simétricos — Princípio de Finanças Públicas — Hugh Dalton — págs. 5 e 6 — Tradução Hespianhola).

Ante o exposto, uma vez que o conteúdo do projeto se enquadra no conceito de matéria financeira, cuja iniciativa cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República consoante a disposição do parágrafo 1.º do artigo 67 da Constituição, concluímos pela sua inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, 3 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Benedicto Valadares*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Moura Andrade*.

Parecer n.º 590, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de Lei do Senado n.º 42-51, que define a função do mandato legislativo o cargo público eletivo e o cargo público.

Relator Senador Moura Andrade.

I. O projeto sobre o qual a Comissão de Constituição e Justiça é chamada a opinar foi apresentado em setembro de 1951 pelo nobre Senador Onofre Gomes e visa conceituar a função pública o mandato legislativo o cargo público eletivo e o cargo público.

Relator Senador Moura Andrade.

II. Consta do processo a minuta de um parecer, que não foi adotada, em que tudo indica pelo primeiro relator do projeto o nobre Senador Carlos Sáez, não tendo em consequência sobre ele se manifestado esta ótica.

III. Na motivação do projeto o seu eminente Autor, depois de explicar que não se encontram bem estabelecidas em nossa legislação as definições de que trata a proposição encerra a necessidade de precisar tais pontos dos fatos locais, não novo ou conhecidos a fim de facilitar a compreensão sua inconfundível interpretação pelas pessoas ou órgãos responsáveis pela gestão da causa pública.

IV. Esse Sr. membros da Comissão o relatório. É o seguinte o nosso.

PARECER

1º Antes de examinar a compatibilidade do projeto com as normas reconhecidas que o mesmo se construiu e princípios constitucionais cumpra no âmbito de um velho e sempre válido dogma da técnica legislativa, quando o qual omnia definitio periculosa est. A lei é um comando e não um conceito. O conceito é obra da doutrina e não do legislador. Quando a norma legal deixa de ser dispositiva ou programática para invadir o campo das formulações abstratas e das definições dogmáticas, a lei perde o seu caráter instrumental e passa a

constituir um fator grave de perturbação da ordem jurídica.

Sob esse aspecto o projeto merece reparos.

2º. Merece reparos também quando atribui as expressões "cargo" "mandato", "função", significadas que se serão adotadas, conflitarão inevitavelmente com a letra e a inteligência da Constituição.

A distinção formulada entre cargo e mandato viria modificar a nomenclatura adotada pelos nossos legisladores, desde 1891 até 1946.

Assim, a primeira lei eleitoral da República, sancionada sob n.º 35, em janeiro de 1892, estatuiu no seu art. 34:

"A eleição ordinária para os cargos de deputado e senador ... etc".

E Ruy Barbosa, em discursos que proferiu nesta Casa em 11 e 20 de junho de 1891 referiu-se aos cargos ao cargo de membro do Senado. (Dis dos membros do corpo legislativo e cursos Parlamentares, vol. XVIII, págs. 22, 69 e 71).

Carlos Maximiliano, comentando o art. 73 da primeira constituição republicana afirmou:

"... na linguagem do legislador constituinte a palavra cargo compreende também todas as funções eletivas isto é, os mandatos parlamentares e a investidura presidencial. (Comentários à Constituição páginas 760-761).

3º Dessa tradição, amparada pela autoridade dos nossos mais eminentes constitucionalistas, não se afastaram os constituintes de 34 (Const. art. III, § 1.º) e de 46 (art. 126).

4. O projeto ao pretender conceituar diferenças entre cargos públicos eletivos e mandatos parlamentares para atribuir de elemento dos primeiros as funções legislativas inferiores a Constituição, que a Constituição não declara indiferentemente o de nomeação e o de investidura por meio de mandato eletivo, seja de natureza executiva, judiciária ou legislativa.

Por esses fundamentos e também por considerar o projeto inconveniente do ponto de vista da técnica legislativa, não dá parecer que o mesmo deve ser rejeitado.

Comissão de Constituição e Justiça em 3 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Moura Andrade*, Relator. — *Lima Guimarães*. — *Gilberto Marinho*. — *Argemiro Figueiredo*. — *Daniel Krieger*. — *Benedicto Valadares*.

Parecer n.º 591 e 592, de 1956

N.º 591, de 1956

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Resolução n.º 18, de 1956, que concede aposentadoria a José Eustáquio Luiz Alves. Relator, padrão PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

Relator: Sr. Moura Andrade.

Pelo presente projeto é concedida aposentadoria a José Eustáquio Luiz Alves. Redator padrão PL-7, no cargo de Diretor de Serviço, padrão PL-2, incorporando-se aos respectivos proventos da inatividade a gratificação adicional correspondente.

A proposição é de autoria da Comissão Diretora, que a justificou devidamente.

Pelas informações fornecidas pela Diretoria de Pessoal, verifica-se que o servidor em apreço conta mais de 35 anos de serviço público, podendo, assim gozar dos benefícios de que trata o artigo 184, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O processo obedeceu, de outro lado, ao disposto no artigo 61, letra e, do Regimento Interno, e no artigo 191, do Regulamento Federal.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 3 de julho de 1956. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Moura Andrade*, Relator. — *Lima*

Guimarães. — Gilberto Marinho. — Benedito Valadares. — Argemiro Figueiredo. — Daniel Krieger.

N.º 592, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Resolução n.º 18, de 1956.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

A Comissão Diretora do Senado, usando de suas atribuições regimentais, apresentou a presente proposição, concedendo aposentadoria a José Eustachio Luiz Alves, Redator, padrão PL-7, no cargo de Diretor de Serviço, padrão PL-2.

As informações da Diretoria do Pessoal esclarecem que aquele funcionário conta mais de 35 anos de serviço público, estando, assim, em condições de usufruir dos benefícios referidos no artigo 184, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Aos proventos de inatividade é incorporada a gratificação adicional correspondente, nos termos da legislação em vigor.

O requerimento do servidor em tela, que deu origem à proposição da Comissão Diretora, obedeceu ao disposto no artigo 191, § 1.º da Constituição.

A Comissão de Constituição e Justiça, ouvida sobre o assunto, manifestou-se favoravelmente.

Quanto ao aspecto financeiro da matéria, assume, no caso, importância secundária, visto que se trata de ônus inevitável, pois a aposentadoria é um ato comum, diário, normal, na vida burocrática do país.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Domingos Velasco Relator. — Júlio Leite. — Novaes Filho. — Othon Mader. — Fausto Cabral. — Sylvio Curvo. — Mourão Vieira. — Daniel Krieger.

Parecer n.º 593, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 10.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00 para conceder auxílios à Associação Museu de Arte de São Paulo e ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Novaes Filho.

O projeto em causa, apresentado pelo nobre Deputado Armando Falcão, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, como auxílio ao Museu de Arte de São Paulo na realização de exposições em cidades da Europa.

No artigo 1.º, permite-se que o saldo eventual daquela importância seja empregado na aquisição de obras artísticas que enriqueçam o patrimônio daquela instituição.

Igual importância é destinada pelo artigo 3.º como auxílio ao Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro para a construção de sua sede.

O simples enunciado da proposição em exame dá a exata e expressiva medida de seus altos objetivos, entre os quais avulta o inequívoco aspecto cultural, de que se reveste.

A existência de tais instituições no País revela o elevado estágio de seu desenvolvimento, constituindo elas um legítimo patrimônio artístico.

Entre as atribuições do Ministério da Educação e Cultura se inscreve a de propiciar elementos, subsídios e recursos para estímulo às manifestações no terreno da arte e da cultura. Este ramo do Poder Executivo, conciliando a situação financeira do País com o patrocínio a causas como a de que cogita o presente projeto, saberá estabelecer o necessário

“modus vivendi”, para a consecução de tão elevados propósitos.

A Comissão de Finanças, por tais fundamentos, manifesta-se pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Novaes Filho, Relator. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral. — Sylvio Curvo. — Othon Mader. — Julio Leite. — Mourão Vieira. — Gaspar Velloso.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES

Mendonça Clark. — Georgino Avelino. — Reginaldo Fernandes. — Jarbas Maranhão. — Paulo Fernandes. — Benedito Valadares. — Saulo Ramos (7).

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa comunicação que vai ser lida.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

Senhor Presidente.

Tendo-te afastado dos trabalhos do Senado o Sr. Senador Novaes Filho, solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto, na Comissão de Serviço Público Civil, na forma do disposto no art. 39, § 2.º, do Regimento Interno.

Atenciosas saudações. — Gilberto Marinho, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

Designo o nobre Senador Mem de Sá.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Onofre Gomes, por cessão do nobre Senador Gilberto Marinho, inscrito em primeiro lugar.

O SR. ONOFRE GOMES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, meu estado de saúde me impôs parcimônia no uso da tribuna. Volto hoje a ocupá-la, para abordar algumas considerações a respeito da emenda constitucional que propõe a maioria absoluta dos votantes para a eleição do presidente e do vice-presidente da República.

O assunto parece interessar ao próprio Poder Executivo, de vez que, por intermédio do Sr. Ministro da Justiça, foi nomeada comissão para tratar desta e de outras matérias objeto de emendas constitucionais, que igualmente preocupam os partidos.

A Constituição diz claramente que — “todo poder emana do povo” — e prescreve, no artigo concernente à eleição de presidente e vice-presidente, que vitória será apurada por maioria, simplesmente.

Para alienar, sobretudo, do Congresso, a responsabilidade exclusiva — de vez que, votada a emenda, promulga-a a própria Mesa do Senado, ficando de parte a co-responsabilidade do Poder Executivo — desejo apresentar aos meus pares — e, por extensão, aos colegas da Câmara dos Deputados, através destas minhas palavras, — uma solução que não desse ao eleitorado brasileiro a impressão de que o Congresso deseja avocar a si, mediante a eleição direta, que a emenda lhe proporcionará, a atribuição de escolher os dois mais altos magistrados executivos do país.

Imposta a maioria absoluta e, havendo, entre nós, numerosos partidos políticos, impõe-se a reforma. A possibilidade de só se apresentarem dois únicos candidatos — para que, pelo pronunciamento do eleitorado, possa ser fácil, e indiscuti-

vel a conquista da maioria absoluta, definida pela metade do eleitorado e, talvez, apenas mais um voto — tem em mira limitar o número dos concorrentes ao pleito de presidência e vice-presidência.

Não querendo abrir mão da proporcionalidade partidária nesse pleito para cobrir, assim, o interesse dos Parlamentares, esta seria uma das soluções; a dois únicos candidatos seria permitido inscrever-se no pleito. A experiência brasileira, nas últimas eleições, demonstrou a ocorrência da presença de três candidatos.

Ora, Sr. Presidente, já com três concorrentes tornar-se-á muito difícil a obtenção da maioria absoluta do eleitorado; então, a solução intermediária talvez fosse o estabelecimento de um quantum mínimo de votos apurados, relacionado com o número de candidatos inscritos.

Se adotarmos essa fórmula, daremos uma satisfação ao próprio eleitorado, quanto à suposição de que por portas travessas, transferir a eleição ao Congresso pela impossibilidade de ser atingida, no pleito direto, a maioria absoluta.

Nestas condições, mesmo que fossem três os candidatos e se desenrolasse o pleito como o passado, talvez se acentuasse a tendência de normalização do eleitorado, que apresentou nas eleições últimas, cerca de doze milhões de votantes. Divididos por três candidatos dois terços de doze milhões, isto é, oito milhões e adicionada esta parcela ao terço o total iria além da maioria absoluta, definida pela metade dos votantes mais um. E' solução que, consequentemente deve ser excluída.

Se, porém, adicionarmos ao terço, parcela igual ao quociente de dois terços do eleitorado que comparece às eleições e mais um, mesmo que seja três o número de candidatos, atingiremos quantum que não alcança a maioria absoluta de seis milhões e mais um, suposto que a presença do eleitorado soma apenas doze milhões, todavia, teremos parcela considerável, que dará ao candidato votação vizinha da maioria absoluta, consistente na apuração de seis milhões, mais um.

Sendo três os candidatos, e o divisor o número de candidatos mais um, a parcela adicional, que qualquer deles deveria conseguir para alcançar esse quorum mínimo, abaixo da maioria absoluta — pois não são dois, mas sim três candidatos — seria de um milhão e setecentos e cinquenta mil votos.

No caso de serem quatro os candidatos, e o divisor cinco — o número de candidatos mais um — a parcela seria de um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e três votos.

Admitindo-se que o candidato mais votado tenha obtido pouco mais de um terço dos sufrágios do eleitorado, quatro milhões e tantos votos, somado a esses a parcela resultante do divisor quatro — se três candidatos, — teríamos cinco milhões e setecentos e cinquenta mil votos.

No caso de quatro candidatos, a adição a este terço que não conquistou ou que poderia ter conquistado com pouca margem de diferença, daria cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três votos.

Raramente haverá a possibilidade de se apresentarem mais de quatro candidatos. Assim, sem ficarmos presos à maioria absoluta de metade do eleitorado votante mais um, evitaríamos a eleição indireta pelo Congresso, desde que os candidatos mais votados, se aproximassem dessa maioria com a votação de cinco milhões, setecentos e cinquenta mil votos, no caso de três candidatos, e cinco milhões trezentos e trinta e três mil

trezentos e trinta e três votos no caso de quatro candidatos.

A eleição indireta pelo Congresso, então, se justificaria, e ficava demonstrado ao corpo eleitoral brasileiro, não haver propriamente intenção de escamotear do voto popular direto a escolha do primeiro magistrado da Nação.

Sr. Presidente, antes de se enfrentar a emenda para a maioria absoluta, talvez seja mais conveniente meditar os Senhores Congressistas sobre a sugestão que, com tanta dificuldade, estou expondo desta tribuna. No caso da votação do Presidente e Vice-presidente da República, deveria a emenda declarar que a eleição seria por maioria absoluta, no caso de dois candidatos apenas, e no caso de três, seria aplicada a fórmula por mim sugerida.

Não se atinge a maioria absoluta, porque não é possível, mas mesmo que concorram quatro candidatos, estabelece-se um “quorum” não muito distante dessa maioria.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ONOFRE GOMES — Com todo o prazer.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex.ª não acha o princípio de maioria absoluta um tanto incompatível com a pluralidade dos Partidos?

O SR. ONOFRE GOMES — Absolutamente incompatível; mas, uma vez que não temos a coragem de reformar a Constituição, estabelecendo o máximo de três partidos, ficamos na dependência do julgamento do eleitorado, existindo como que o propósito de se transferir para o Congresso, talvez mediante subterfúgio, a escolha do Presidente da República.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.ª outro aparte?

O SR. ONOFRE GOMES — Com satisfação.

O Sr. João Villasbôas — Penso que não haveria necessidade de reforma constitucional — pois poderíamos manter a pluralidade dos Partidos — mas de se estabelecer uma fórmula para a organização dos partidos, de modo a que se tornassem, de fato, nacionais. Diante da legislação atual, em que, com apenas cinquenta mil eleitores distribuídos por cinco circunscrições eleitorais, se constitui um partido nacional, não é lógico, natural, se considere tal aquela que reúne apenas cinquenta mil eleitores também distribuídos por cinco circunscrições eleitorais.

O projeto que tive oportunidade de apresentar sobre a Reforma Eleitoral, e que recebeu a aprovação do Senado, encontra-se na Câmara dos Deputados. Nele, propus o aumento do número de eleitores para, no mínimo, quinhentos mil, e que esses partidos deveriam ter organizações em, pelo menos, quinze circunscrições de Estados e Territórios. Assim, já se poderia considerar, mas, acho que a fórmula ainda é pequena para podermos reduzir o número dos partidos no Brasil.

O SR. ONOFRE GOMES — O número dos Partidos já não importa tanto, mas o de candidatos, à medida que se afastar de dois, transferirá, quase certamente, ao Congresso, através da eleição indireta, a escolha do Presidente e Vice-Presidente, e não poderíamos estar menos expostos a má escolha do que pelo voto direto, mesmo que se admitisse que, essa fórmula, possibilitaria uma oligarquia parlamentar. Como não se quer repetir o pleito — o que seria também uma solução — ao qual só poderiam concorrer os dois candidatos mais votados, não haverá maiores dificuldades, desde que o eleitorado se mantenha alerta, pois pode ser chamado a se pronunciar num segundo pleito. A apuração não

exigiria grande espaço de tempo.

O Sr. João Villasbôas — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. ONOFRE GOMES — Com muita satisfação.

O Sr. João Villasbôas — A repetição do pleito entre os dois candidatos mais votados...

O SR. ONOFRE GOMES — Ainda pode ocorrer a hipótese de que nenhum dos candidatos atinja a maioria absoluta.

O Sr. João Villasbôas — ... não provocaria maior abstenção do eleitorado?

O SR. ONOFRE GOMES — É possível, pois temos que contar com os votos em branco — hipótese que não tem sido encarada. Mesmo com a adoção da cédula única, se o candidato não fez a cruz em um dos nomes esse é considerado branco.

Sr. Presidente, acredito que a sugestão que aqui deixo, é da mais alta conveniência. Demonstrará ao povo que o Parlamento não está no propósito de transferir a si a escolha do primeiro mandatário, subtraindo-o do pronunciamento eleitoral.

Estabelecer-se-ia — sendo três os candidatos — que 3.750.000 votos não chegam para formar a maioria absoluta, entretanto, se os aproximarmos, no caso de concorrerem quatro ou 5.400.000 votos já representam a ou cinco, concluiremos que 5.300.000 adição de um terço do eleitorado votante, de uma parcela resultante dos dois terços restantes. Distribuídos esses votos entre os dois candidatos menos votados tendo por divisor o número de candidatos, mais um, veremos que o quorum passaria a ser de cinco milhões setecentos e cinquenta mil votos. Se esgotadas todas as hipóteses, no caso de o candidato mais votado não atingir o quorum, então proceder-se-á à eleição pelo Congresso.

O Sr. Fernandes Távora — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ONOFRE GOMES — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — Quer-me parecer que, de todas as fórmulas aventadas até hoje, aquela que ainda poderia resolver, com maior facilidade o nosso problema, seria a do Uruguai, em que dois partidos aliados, desde que não consigam qualquer dos candidatos, no primeiro escrutínio, ser eleito, a soma dos votos dos partidos aliados, darão, facilmente, a maioria absoluta ao candidato mais votado. E a fórmula mais simples e que tem dado melhor resultado até hoje. Já não é abstrata, é uma fórmula prática.

O SR. ONOFRE GOMES — V. Ex.^a tem razão. É preciso, entretanto, considerar que a emenda da Comissão encarregada de elaborar o texto da emenda transfere ao Congresso a deliberação por simples maioria. É de direito que, por votação direta, o candidato mais votado, ao ser eleito por simples maioria, transfira ao Congresso essa possibilidade.

O Sr. Fernandes Távora — Bis in idem; de nada adiantará.

O SR. ONOFRE GOMES — O candidato não verá nesse sistema o propósito de retirar-lhe o quorum eleitoral, nem o eleitorado abdicará da escolha dos supremos mandatários.

Parece-me que encontraremos a solução para o problema com a adoção da fórmula que proponho ou com a aventada pelo meu eminente contrarário e colega Senador Fernandes Távora.

O Sr. Lima Guimarães — V. Ex.^a dá licença para um aparte? (Assentimento do orador) A fórmula do nobre Senador Fernandes Távora só produzirá efeito no caso de haver coligação de partidos.

O Sr. Fernandes Távora — Exatamente, nem será preciso apelar-se para o Congresso.

O Sr. Lima Guimarães — Sem a coligação não será possível aplicar-se a fórmula apresentada por V. Ex.^a

O SR. ONOFRE GOMES — Seria, então, preferível determinar-se a inscrição de apenas dois candidatos à Presidência da República. Seria mais fácil, assim, alcançar uma delas a maioria absoluta.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex.^a dá licença para mais uma interrupção? (Assentimento do orador) — exposição de V. Ex.^a na qual, verifico, venho acompanhando a brilhante está também o Plenário interessado. A fórmula uruguaia a que se referiu o nobre Senador Fernandes Távora, foi concretizada em projeto apresentado pelo Deputado Affonso Arins. Estabelece a obrigatoriedade da coligação dos partidos. Vemos que, atualmente, as coligações se fazem pela necessidade dos partidos mas se aprovada em lei tornar-se-ia obrigatória.

O Sr. Fernandes Távora — É claro que um partido pequeno não poderia apresentar candidato.

O Sr. João Villasbôas — Devemos reduzir o número de partidos para que todos possam ter representação eleitoral.

O SR. ONOFRE GOMES — Com esta intenção, sugiro estudo pormenorizado da sugestão que apresento. Eram estas, Sr. Presidente, as palavras que desejava dizer. (Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa ofício do nobre Senador Paulo Fernandes.

E' lido o seguinte

OFÍCIO

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência para conhecimento do Senado, que me ausentarei por algumas semanas dos trabalhos do Senado, para uma breve viagem ao exterior. — Paulo Fernandes.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa fica inteirada. Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Assis Chateaubriand por permuta com o nobre Senador Mendonça Clark, segundo orador inscrito.

O SR. SENADOR ASSIS CHATEAUBRIAND PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERA OPORTUNAMENTE PUBLICADO.

Durante o discurso do Sr. Assis Chateaubriand, o Sr. Apolônio Salles deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Senhor Vivaldo Lima.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Primio Beck, para explicação pessoal.

O SR. PRIMIO BECK:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, nobres Senadores, ontem, ao apertar meu ilustre contrarário, o preclaro Senador Alencastro Guimarães, afirmei haver uma empresa oferecida ao Governo Federal cerca de duzentos milhões de dólares, a qual poderia elevar-se até seiscentos milhões, como empréstimo ao governo do Excelentíssimo Sr. Presidente Kubitschek.

Hoje, num matutino desta Capital, está esboçado o meu aparte e, lamentavelmente, apesar de ser eu também homem de imprensa, ao seu lado deparei com nota que extranei de-

veras. Não sei mesmo a que se refere esta nota.

Eu havia dito que o diretor dessa empresa estivera em contato direto com S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, mas que ainda não havia acordo tácito sobre esse empréstimo oferecido ao Chefe da Nação.

O matutino desta Capital, entretanto, destaca duas partes: numa se refere a um favor cambial, do qual a parte mais suave é a isenção dos ágios cobrados em leilão, para cada volume de importação.

Fui imediatamente ao telefone e falei com o representante dessa empresa — refiro-me à grande empresa internacional que é a Armtradt S.A. com filial também no Brasil — e o seu Diretor declarou-me que ainda não fora dada solução e não existia tratativa alguma quanto a esse empréstimo.

Assim, Sr. Presidente e nobres pares, dessa colenda Casa, não sei a que empréstimo se refere o matutino desta capital na nota inserta sob o título um negócio da China. A firma Armtradt tem giro no Brasil, na Bolívia, nos Estados Unidos e jurisdição e negócios na Itália, Suíça, Holanda, etc.

Declaro aos Srs. Senadores — e disso tenho certeza, porque também sou homem de negócios — que essa firma é uma das maiores importadoras e compradoras de feijão solo do Rio Grande do Sul, o maior produtor desse artigo no Brasil.

Quando aqui esteve o Diretor Presidente dessa empresa — que no momento se acha em Génova — ele sentiu o fenômeno econômico existente no País e aquilo que ontem transmiti aos nobres colegas — a necessidade que temos de capital. S. Ex.^a não entrou em negociações sobre as bases da transação: simplesmente ofereceu a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República empréstimo, exclusivamente de sua empresa, na importância de duzentos milhões de dólares, que poderia ser dilatado até seiscentos milhões, pela cooperação de empresas que tem, ligações com a sua congêneres. Lamento, pois haver o órgão matutino desta Capital por mim ter se manifestado sobre as minhas declarações como se eu conhecesse outros empréstimos no teor da nota inserta sobre o título negócio da China.

Quanto ao outro empréstimo em andamento de cinquenta milhões de dólares, também nada há de concreto o mesmo, mas, apenas, uma confiança extrema do nosso Brasil no nosso desenvolvimento econômico, da parte desta empresa. É uma empresa, repito, que tem confiança no nosso extremo e amado Brasil.

Desisto, portanto, daqui esclarecer ao matutino, desta Capital que desconheço outros empréstimos que tragam em seu bôjo favores cambiais para a isenção de ágios cobrados em leilão quando declara que é "um negócio da China".

Sr. Presidente, se este empréstimo oferecido a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República significará, após os estudos, e as concessões, um "negócio da China" é claro que o Governo Federal dispõe de órgãos técnicos competentes para atacá-lo. Ontem fui claro quando declarei em meu aparte, que sou contra estes capitais agiotários. Denominando assim aqueles capitais que, de um momento para outro, querem produzir o que outros capitais não produzem em vinte, trinta ou quarenta anos.

Sr. Presidente, encerro minhas considerações agradecendo a V. Ex.^a a deferência de ter me concedido a palavra para esta explicação pessoal. Era o que tinha a dizer. (Muito bem. muito bem. Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa projeto de resolução, que vai ser lido pelo Sr. 1.^o Secretário.

Lido e apoiado, é despachado as Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças o seguinte:

Projeto de Resolução n.º 24 de 1956

Dispõe sobre remessa de exemplares do Diário do Congresso Nacional, Seção II, às Câmaras Legislativas, Estaduais e Municipais.

Art. 1.^o Fica a Comissão Diretora autorizada a tomar as assinaturas anuais do Diário do Congresso Nacional, Seção II, e providenciar junto ao Departamento de Imprensa Nacional, sua remessa regular a todas as Câmaras de Vereadores dos Municípios, Câmaras Legislativas, bem como aos Governadores dos Estados e Territórios.

Parágrafo único. Tais assinaturas e remessas do corrente exercício abrangem os meses restantes de 1956.

Art. 2.^o As despesas correspondentes correrão à conta da verba competente.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os "Diários do Congresso Nacional" — Seção II" (nesta Casa), tem uma tiragem pequena; essa, praticamente só circula no atual Congresso Federal e suas vizinhanças, — onde, além de sua distribuição normal — é exposta à venda em algumas bancas de jornais. Essas tiragens são, contudo, negadas as Capitais dos Estados e de seus Municípios, que, na sua maioria, não dispõem de um único exemplar, a sua disposição, para aquisição ou simples consulta. É um tratamento desigual para com o resto do País.

O present projeto de resolução visa corrigir essa anomalia, assegurando os mínimos, de três exemplares do "Diário" às Capitais dos Estados, e de um às sedes dos Municípios.

É possível que algumas "Câmaras de Vereadores" de municípios remotos, tenham com muito retardamento a remessa oficial, mas mesmo assim os "Diários" poderão servir para despertar inúmeros maentendidos que por vezes perduram anos a fio, e resultantes de outras puerilezas nacional e naturalmente incompetentes, e não raro, mal resumidas ou interpretadas, dos a-scursos e debates pronunciados no plenário, cujos termos exatos (na íntegra), poderiam ficar arquivados pelo menos, num local, em cada sede de Município, que seria, no caso em tela) a Câmara dos vereadores.

Acreditamos contudo que a maioria de nossas Comissões, receberão os Diários com presteza, e todas elas, poderão tê-los arquivados em suas Câmaras, para uso, além dos Vereadores, de todos os municípios, entre os quais há numerosos que são estudiosos dos problemas nacionais, e assim ávidos de informações precisas e detalhadas do que se passa no Congresso Nacional.

Muitos Senhores Senadores que foram aos Municípios mais longínquos politizar o povo e buscar os votos que os credenciaram nesta Casa, poderão somar seus esforços, junto ao Ministério da Viação e Departamento dos Correios e Telégrafos, no sentido de que tais Municípios, por eles visitados nas Campanhas de Democratização sejam também atingidos, e em tempo compatível com a atual evolução do País, assegurando-lhes não só a certeza do recebimento do "Diário do Congresso" como também, — o que reconhecemos ser mais importante para eles — a confiança de que poderão receber e expedir sua correspondência, em tais e novas e melhores condições.

Os "Diários do Congresso" remetidos diariamente a todos os nossos

Municípios, com regularidade e controle, bem poderão aferir o tempo gasto entre a expedição e o recebimento, podendo disto resultar inestimável benefício para diminuir-se a segregação em que vivem os vanguardistas da civilização, na ocupação integral do nosso Território.

A deferência do Senado, de colocar à disposição de cada Município um exemplar do Diário de seus trabalhos — poderá transformar-se assim — com o tempo — num bom serviço ao país; é que no bojo dos Diários — que progressivamente poderão atingir às Unidades remotas — com maior rapidez, irão as cartas dos nossos patriotas lá dos sertões.

O preço corrente de uma assinatura anual do Diário do Congresso, Seção II, é, no balcão da Imprensa Oficial de Cr\$ 96,00 por ano, inclusive a remessa. Estimamos assim que a presente resolução acarretará uma despesa anual da ordem de uns duzentos e cinquenta mil cruzeiros.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956. — Coimbra Bueno.

O SR. PRESIDENTE:

— Pelo nobre Senador Gilberto Marinho foi enviado à Mesa discurso para ser publicado, de acordo com o disposto no Art. 98, § 2.º, do Regimento Interno.

Discurso supra referido pelo Sr. Presidente:

Devendo ser votado, dentro de breves dias, o Projeto de Lei n.º 18-55, da Câmara dos Deputados, que fixa em 25% do salário mínimo o desconto da alimentação fornecida pelos empregadores aos empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, desejo dar conhecimento à Casa de Ofício que acabou de receber da Federação Nacional dos Trabalhadores daquela categoria profissional.

Exmo. Sr. Dr. Gilberto Marinho
DD Senador Federal
Palácio Monroe
Nesta.

A Federação Nacional dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares, órgão representativo dos trabalhadores desta categoria profissional de Norte a Sul do Brasil, por este, dirige-se a V. Ex.ª, para em nome dos representados por esta Entidade Sindical, e de seus órgãos dirigentes, apresentar os sinceros agradecimentos, pelo parecer dado ao Projeto número 18-55, que fixa em 25% (vinte e cinco por cento), o desconto de alimentação para os empregados no comércio hoteleiro e similares.

Os agradecimentos que neste momento estamos apresentando por Ofício, será reiterado pessoalmente por intermédio dos Deputados dos Sindicatos que virão no mês de agosto, do corrente ano, participarem da reunião do Conselho de Representantes desta Federação.

O pronunciamento de V. Ex.ª sobre o referido Projeto, fortaleceu a nossa convicção de que a defesa das justas reivindicações dos trabalhadores, não é privilégio de nenhuma organização partidária.

Reiterando a V. Ex.ª nossos protestos da mais alta estima e elevada consideração, subscrevemo-nos atentamente.

Pela Federação — Alcino Horácio da Costa, Presidente.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma legítima reivindicação dessa numerosa, digna e laboriosa classe para a qual espero contar com o esclarecido apoio dos eminentes colegas, sempre tão atentos aos anseios dos trabalhadores brasileiros.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que altera dispositivos da

Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre lucros em relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 353, de 1956, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 28-6-1956), tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Economia, favorável, com as emendas que oferece; da Comissão de Finanças, favorável, com as emendas que oferece; e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

— Vão ser lidos os pareceres das Comissões de Economia e de Finanças. São lidos os seguintes

Parecer n.º 594 e 595, de 1956

Da Comissão de Economia — sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara número 268, de 1955, que altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e reservas, e dá outras providências.

Relator: Sr. Júlio Leite

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1955, que altera a legislação referente ao imposto de renda, a fim de que se pronuncie sobre as emendas que lhe foram oferecidas, de ns. 3-C a 71.

As emendas de ns. 3-C a 25-C, da Comissão de Finanças, têm por objetivo principal atualizar as disposições do projeto e modificar algumas normas da legislação do imposto de renda, considerando tanto a atual situação financeira do país quanto a capacidade dos contribuintes, bem assim os efeitos de novas tributações e isenções na vida econômica nacional. Esta Comissão nada tem a opor à aprovação das citadas emendas.

A emenda n.º 26 sujeita ao imposto do lucro imobiliário as operações de promessa de compra e venda, cessão e promessa de cessão de direitos sobre imóveis. Julgamos que tal imposto deve ser cobrado somente por ocasião das escrituras de compra e venda, de acordo com a legislação em vigor, não devendo, portanto, ser antecipado, como proposto na emenda. Parecer contrário.

A emenda n.º 27 (subemenda) suprime o § 3.º do art. 5.º constante da emenda n.º 23-C, substituindo-o pelos artigos que acrescenta, de modo a regular os casos da desconto do imposto na fonte pagadora. Somos pela aprovação.

A emenda n.º 28 acrescenta novo item à emenda n.º 3-C, vedando que o valor da reavaliação seja computado para os efeitos das depreciações ou amortização previstas na legislação do imposto de renda. Parecer contrário.

A emenda n.º 29 eleva as bases da tributação na fonte, proposta pela emenda n.º 3-C, para os rendimentos resultantes do aumento de capital (pela reavaliação e pela incorporação de recursos). Parecer contrário.

A emenda n.º 30 eleva para 30% a taxa de 28% proposta na emenda número 7-C para os rendimentos a que se

refere o inciso 3.º do art. 96 do Regulamento do Imposto de Renda. Parecer contrário.

A emenda n.º 31 fixa em 15% o valor do imposto a ser pago, na fonte, pelas ações ao portador constitutivas do capital de empresas concessionárias de serviços públicos. Parecer contrário.

A emenda 32 estende às empresas cuja receita bruta não for superior a 3 milhões de cruzeiros e que explorem atividades exclusivamente agrícolas e pastoris o direito de optar pela tributação baseada no lucro presumido de que trata o artigo 4.º do Regulamento do Imposto de Renda. Tal concessão beneficia, atualmente, as referidas empresas, desde que sua receita bruta não seja superior a 1 milhão de cruzeiros. Parecer contrário.

A emenda 33 isenta do imposto adicional de renda as sociedades civis de capital até Cr\$ 100.000,00 organizadas exclusivamente para prestação de serviços dos profissionais liberais. Trata-se de complemento à emenda n.º 10-C. Parecer favorável.

A emenda n.º 34 manda deduzir do rendimento tributável o que pagou o contribuinte a colégio ou curso, para instrução de filho menor. Parecer contrário, uma vez que a emenda número 25-C reajusta o abatimento relativo a dependentes.

A emenda n.º 35 amplia o prazo previsto no projeto quanto à incorporação de reservas tributáveis. Parecer favorável, de acordo com a justificação.

A de n.º 36 dá nova redação ao artigo 33 da Consolidação das Leis do Imposto de Renda, de modo a incluir no direito à opção pela tributação de lucro presumido as pessoas jurídicas não for superior a 150 mil cruzeiros e cuja receita bruta anual não exceder de 1 milhão de cruzeiros. Parecer contrário, uma vez que tais empresas devem possuir condições que lhes permitam a apuração do lucro mediante escrituração regular.

A emenda n.º 37 estabelece prazo para os estabelecimentos bancários e empresas de seguro comunicarem aos órgãos federais competentes as alterações que fizerem quanto à reavaliação de seu ativo e aumento de capital. A matéria fere à competência desta Comissão.

A de n.º 38 estabelece normas para o pagamento de imposto de renda pelos empreiteiros de construção de estradas. Prejudicada pela emenda n.º 22-C.

A de n.º 39 concede isenção a todos os rendimentos, dos assalariados e dos que percebem pelos cofres públicos. Parecer contrário.

A emenda n.º 40 manda deduzir 40% na renda líquida dos servidores públicos, no cálculo do imposto complementar progressivo. Parecer contrário.

A emenda n.º 41 suprime o § 1.º do art. 5.º, como proposta na emenda 3-C. Parecer favorável.

A de n.º 42 suprime o § 2.º do artigo 5.º constante da emenda n.º 3-C. Parecer contrário.

A emenda n.º 43 modifica a redação da emenda n.º 6-C. Parecer contrário, por não se tratar de ação judicial.

A de n.º 44 modifica os prazos constantes da emenda n.º 3-C. Prejudicada pela de n.º 35.

A de n.º 45 manda abater do rendimento tributável o imposto pago no exercício anterior. Embora se trate de medida justa, semos do parecer contrário, tendo em vista as consequências negativas que a mesma acarretaria na arrecadação do imposto de renda.

A emenda n.º 46 concede redução de 50% do imposto de renda e do adicional sobre os lucros que forem reinvestidos pelas pessoas jurídicas. Parecer contrário.

A emenda n.º 47 modifica a redação da de n.º 3-C, de modo a anular os aumentos de capital, se as pessoas jurídicas não efetuaram o pagamento devido no prazo fixado ou não realizarem as condições estabelecidas no art. 5.º ao invés de se obrigarem ao pagamento segundo as taxas normais, como estipula o projeto. Trata-se de medida justa, mas que não se enquadra nos limites de uma lei fiscal, porque somente providências outras poderiam anular os atos jurídicos pertinentes ao aumento do capital realizado. Parecer contrário.

A emenda n.º 48 permite, para efeito do cálculo do imposto adicional, a dedução de "pro-labores" pagas pelas pessoas jurídicas aos seus sócios ou diretores além dos limites da legislação em vigor. Parecer contrário.

A emenda n.º 49 suprime o § 4.º do art. 5.º da emenda n.º 3-C. Parecer contrário.

A de n.º 50 pretende incluir no capital efetivamente aplicado, para os fins da tributação dos lucros das pessoas jurídicas, o valor de empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos relativos a indústrias básicas ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional e seus agentes financeiros, com base na Lei n.º 1.518, de 24 de dezembro de 1951.

O citado diploma legal autoriza o Poder Executivo a contratar créditos, ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior para o fim especial de financiar o programa de reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento de capacidade de armazenamento, frigoríficos ematedouros, elevação do potencial de energia elétrica e desenvolvimento de indústrias básicas e agricultura.

A matéria é correlata à referida na letra "a" do parágrafo que se pretende modificar. Contudo o crédito de indústrias básicas não é deferido. Opinamos pela aceitação da emenda, como subemenda à de n.º 11-C da Comissão de Finanças, nos termos adiante formulados.

A emenda n.º 51 manda excluir do lucro tributável a parte do resultado do exercício comprovadamente aplicada para fins de previdência e assistência sociais.

Opinamos pela aprovação, nos termos da subemenda formulada no final deste parecer.

A emenda n.º 52 exclui do lucro tributável as importâncias distribuídas aos empregados a título de participação dos lucros. A medida é justa e já consta da legislação em vigor que o projeto não revoga (art. 43, § 2.º, letra a, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda). Parecer contrário.

A emenda n.º 53 é idêntica à de n.º 45. Parecer contrário.

A emenda n.º 54 foge à competência desta Comissão.

A emenda n.º 55 é idêntica à de n.º 53.

A emenda n.º 56 é idêntica à de n.º 33.

A emenda n.º 57 concede o abatimento de 50% do imposto de renda devido pelos servidores públicos e autárquicos. Parecer contrário.

A emenda n.º 58 trata de norma gerais de fiscalização de tributos e de imposição de multa fiscais. O assunto foge à competência desta Comissão.

A emenda n.º 59 modifica o artigo 13 do projeto. Prejudicada pela de n.º 4-C.

A emenda n.º 60 é idêntica à de n.º 35. Prejudicada.

A emenda n. 61 permite a dedução das gratificações de representação, pagas pelos cofres públicos, no cálculo do rendimento tributável na dedução "C". Parecer favorável.

A emenda n. 62 diminui de 30% para 25% a base para cálculo do imposto adicional de renda, em função do capital efetivamente aplicado. Parecer contrário.

A de n. 63 é da mesma natureza da emenda anterior. Parecer contrário.

A emenda n. 64 modifica o artigo 188 da Conciliação das Leis do Imposto de Renda, de modo a tornar mais clara a sua redação no que tange ao prazo de lançamento do imposto de renda. Parecer favorável.

A emenda n. 65 dá melhor redação ao artigo 14. Parecer favorável.

A de n. 66 eleva para 120 mil cruzeiros limite de isenção para as pessoas físicas. Prejudicada pela emenda n. 23-C.

A de n. 67 é idêntica à anterior.

A emenda n. 68 prorroga, por quatro exercícios, o atual adicional de 5% sobre os dividendos de ações ao portador. Prejudicada pela emenda n. 7-C.

A de n. 69 é idêntica à de número 33.

A emenda n. 70 eleva para 70 mil cruzeiros o limite de isenção das pessoas físicas, já elevado para 60 mil cruzeiros pela emenda n. 23-C. Parecer contrário.

A emenda n. 71 dá nova redação ao artigo 188 da Consolidação das Leis do Imposto de Renda. Prejudicada pela de n. 64.

Nestas condições, a Comissão de Economia é de Parecer Favorável às emendas ns. 27 — 33 — 35 — 41 — 52 — 61 — 64 e 65; de Parecer Favorável com subemenda, s de ns. 50 e 51; de Parecer Contrário às de ns. 26 — 28 a 32 — 34 a 36 — 38 a 40 — 42 a 49 — 52 — 53 — 55 a 57 — 59 — 60 — 62 a 63 — 66 a 71, deixando de opinar sobre as emendas números 37 — 54 e 58, por cessarem matérias não compreendidas na sua competência.

SUBEMENDAS

I — A emenda n. 50, substitua-se pelo seguinte:

A emenda n. 11-C, redija-se assim o § 1.º:

§ 1.º. Estarão também compreendidos no capital efetivamente aplicado:

a) o valor dos empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos de especial interesse para a economia nacional, de que cogitam as alíneas "a" e "b" do art. 5.º da Lei n. 1.807, de 7 de janeiro de 1953, ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional e seus agentes financeiros, com base na Lei n. 1.518, de 24 de dezembro de 1951;

b) a metade dos empréstimos efetuados pelos sócios cotistas ou comanditários das respectivas sociedades.

II — A emenda n. 51, substitua-se pelo seguinte:

Acrescente-se:

Art. — Serão deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas as despesas realizadas comprovadamente com previdência e assistência direta aos empregados, desde que não constituam inversão da capital.

Sala das Comissões em 6 de julho de 1956. — Julio Leite — Presidente. — Narciso Miranda — Relator. — Lima Teixeira, vencido quanto às emendas ns. 62 e 70 — Fernandes Távora, com restrições relativamente à emenda n. 4-c).

Da Comissão de Finanças — sobre as emendas oferecidas ao Pro-

jeto de Lei da Câmara n. 268, de 1955.

Relator: — Sr. Gaspar Velloso.

Volta o presente projeto à Comissão de Finanças para exame das emendas ns. 26 a 71, apresentadas em plenário.

2. A emenda 26 de autoria do nobre senador Cunha Mello sujeita ao imposto de lucros imobiliários os lucros apurados pelas pessoas físicas, nas operações de compra e venda promessa de venda, cessão e promessa de cessão de direitos sobre propriedades imobiliárias.

3. Esta emenda vem agravar o problema da obtenção da casa própria razão suficiente para não ter acolhida nesta Comissão.

4. A emenda 27 complementa as emendas 23-C e 25-C da Comissão de Finanças na parte relativa ao desconto na fonte sobre os rendimentos do trabalho e no que respecta à elevação dos abatimentos de encargos de família.

5. Objetiva, ainda, permitir a dedução do imposto sindical e da contribuição do empregado para a instituição de previdência social da qual é associado obrigatório. É pois justa a emenda 27-C.

6. A expressão da letra "e" da primitiva redação da emenda 3 — C já foi objeto de deliberação da Comissão de Finanças, acolhendo sugestão do eminente senador Julio Leite. Assim, somos contrários à emenda 28-C que manda acrescentar ao artigo 5.º o mesmo dispositivo.

7. Pela emenda 29-C a tributação pela incorporação de reservas passa de 12% para 15%.

8. A tributação normal, pela incorporação de reservas ao capital das empresas, é de 21% para os rendimentos das ações ao portador, ou até 50%, conforme as taxas progressivas do imposto complementar das pessoas físicas, para os rendimentos de ações nominativas e demais rendimentos cujos beneficiários são individualizados nas declarações de rendimentos.

9. A tributação proposta é na verdade uma antecipação da receita, com apreciável redução do imposto devido e que seria pago futuramente, quando os lucros fossem distribuídos ou incorporados ao capital das sociedades, no interesse das empresas ou dos seus proprietários. Embora justa a emenda, somos, porém, de parecer contrário.

10. Pela emenda 30, pretende o seu autor agravar o imposto sobre ações ao portador de 28% para 30%.

11. Embora a tributação desses rendimentos na base de 28% importe em considerável redução da produtividade da rubrica, somos de parecer contrário à emenda, porque viria dificultar o desenvolvimento econômico do país que tem sua propriedade baseada em grande parte nas sociedades anônimas.

12. A emenda 31-C importa em discriminação das ações ao portador. As empresas a que se refere a emenda gozam de regime especial, com redução de imposto das pessoas jurídicas, não se justificando concessão de favores fiscais aos acionistas na atual conjuntura.

13. Elevar o limite de opção pelo lucro presumido de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 3.000.000,00 é medida inconveniente pois são empresas que devem ter escrituração regular. Assim, somos pela rejeição da emenda 32-C.

14. Pela emenda 33-C isenta-se do imposto adicional criado, as sociedades civis de capital até Cr\$ 100.000,00 organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor

despachante e outros que se lhes possam assemelhar, previstas no artigo 44 § 2.º b) da Consolidação aprovada pelo Dec. n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

15. A remuneração dessas empresas independe totalmente do capital, que no caso é meramente nominal, e não seria justo que o projeto visasse tributar mais pesadamente os lucros extraordinários, fosse atingir resultados provenientes apenas do trabalho, só porque técnicos que o prestam se tenham organizado em pessoas jurídicas. Se o mesmo trabalho fosse executado pelos mesmos técnicos, em nome individual, estariam seus resultados sujeitos apenas à taxa como pessoa física. Somos, pois pela aprovação da emenda, com a subemenda que apresentamos.

16. Com a elevação do limite dos encargos de família relativos a filhos, a Emenda 34-C se nos afigura prejudicada.

17. Esses abatimentos na verba global sujeita ao imposto complementar visam afastar da incidência do imposto as pessoas físicas de menor capacidade financeira, e não sujeita ao gravame somente as sobras dos ganhos dos contribuintes. A ser admitido o abatimento de que cogita a emenda haveria impossível queda da receita, em virtude da redução do número de contribuintes e da distribuição dos rendimentos líquidos atualmente tributados. Somos de parecer contrário à emenda.

18. A Emenda 35 manda utilizar as reservas até 31 de dezembro de 1955

19. A restrição do projeto elimina em lugar de 31 de dezembro de 1954, os novos comerciantes e industriais do sistema de tributação que o projeto estabelece, sem que exista qualquer razão para ser fixada aquela data. Somos, pela aprovação da emenda.

20. O regime de tributação pelo lucro presumido é facultado às sequenas empresas, havendo a Lei n.º 2.354 fixado como limite para opção a importância de Cr\$ 500.000,00 da receita bruta anual para as firmas comerciais de capital até Cr\$ 100.000,00, limites esses que até 1954 eram Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 500.000,00, respectivamente.

É inconveniente a medida em virtude de permitir o pagamento do imposto de renda em bases irreais a empresas que têm condições para apurar os lucros em cada ano mediante escrituração regular. Somos de parecer contrário à Emenda n.º 36.

21. A Emenda n. 37 já está atendida pela Emenda 3-C da Comissão de Finanças quando inclui entre as firmas que podem fazer a reavaliação, as pessoas jurídicas inclusive as sujeitas a leis em regimes especiais, no caso Bancos e Companhias de Seguros.

22. Pela Emenda n. 22-C da Comissão de Finanças já foram atendidas os empreiteiros de construção de estradas. Assim, somos pela rejeição da Emenda n.º 38.

23. A emenda n.º 39 isenta de imposto todos os rendimentos do trabalho. Pelos prejuízos que acarreta de alguns bilhões de cruzeiros, não é oportuna a sua aceitação. Somos de parecer contrário à emenda.

24. A legislação do imposto de renda estabelece abatimentos específicos nas declarações das pessoas físicas para efeito do cálculo do imposto complementar. Não se justifica em abatimento indiscriminado em favor de determinada categoria de contribuintes, e sendo imprevisível a diminuição da receita que a emenda provocaria. Somos, pois, contrário à Emenda n.º 40.

25. A Emenda n.º 41 suprime o § 1.º do art. 5 da Emenda 3-C da Comissão de Finanças. Somos pela sua aprovação por ser de inteira justiça como demonstrou o autor em sua justificativa.

26. Os casos de fusão ou incorporação de sociedades são mais semelhantes aos casos de dissolução e de alienação do acervo, nos quais o projeto estabelece a cobrança do imposto às taxas normais quando realizado antes de decorridos determinado prazo. Assim, opinamos contrariamente à Emenda n.º 42.

n.º 64.

54. A Emenda n.º 65 dá melhor redação ao artigo, tornando-o claro quanto a vigência limitada do imposto adicional. Opinamos pela aprovação da Emenda.

55. Nos termos da emenda 23-C a Comissão já se fixou em Cr\$ 60.000,00 o limite de isenção para as pessoas físicas. Pelas consequências imprevisíveis na arrecadação do tributo, é desaconselhável a aprovação das emendas ns. 66 e 67.

56. A Comissão de Finanças resolveu fixar em 28% o imposto sobre os rendimentos de ações ao portador estando incorporada à nova taxa o adicional vigente. Parecem-nos, a simples prorrogação da cobrança do adicional é inconveniente por não atender a necessidade de ampliação da Receita e a fazer face aos novos encargos decorrentes do aumento de vencimentos dos civis e militares. Somos pela rejeição da emenda 68.

57. A matéria da Emenda 69 é semelhante à da Emenda n.º 33, a qual foi dado parecer favorável, como subemenda.

58. Trata-se, portanto, de repetição de questão vencida. O parecer é contrário.

59. Nos termos da emenda n.º 23-C a Comissão já fixou em Cr\$ 60.000,00 o limite de isenção para as pessoas físicas. Pelas consequências imprevisíveis na arrecadação do tributo, é desaconselhável a aprovação da Emenda n.º 70. Parecer contrário.

60. A Emenda n.º 71 é semelhante à da emenda n.º 46 com parecer favorável. A Comissão considera desaconselhável o § 2.º da emenda por permitir que venha a ser anulada completamente a fiscalização do tributo. Dentro do prazo de cinco anos, iminorrroável pela Emenda n.º 64, deve o fisco poder apurar o exato rendimento tributário. Somos pela rejeição da emenda.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável às emendas ns. 27, 35, 41, 64, 65 e às de ns. 50 e 51 com subemendas da Comissão de Economia; de parecer favorável com subemendas às emendas de ns. 33 e 54; de parecer contrário às emendas 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70 e 71.

Subemenda à Emenda n.º 33

Suprime-se as expressões:

... de capital até Cr\$ 100.000,00.

Subemenda à emenda n.º 54:

Enquanto não forem criados os cargos de Agentes Fiscais do Imposto de Renda, as suas funções continuarão a ser exercidas pelos Contadores e Oficiais Administrativos para esse fim já designados.

Sala das Comissões, em 6 de julho de 1956. — Cesar Vermeiro, Presidente. — Gaspar Velloso, Relator. — Moura, Vieira. — Novais Filho. — Julio Leite. — Domingos Vellasco. — Daniel Kriener. — Othon Mader, com restrições. — Fausto Cabral. — Sylvio Curvo.

27. A inclusão da expressão de proposição com referência à ação fiscal importaria na obrigação de ser proposta ação judicial nos casos previstos na Emenda n.º 6-C aprovada pela Comissão de Finanças. A medida será inconveniente tanto para

a Fazenda Nacional como para os contribuintes. A multa por infração de lei fiscal é penalidade imposta por autoridade administrativa, não comportando a discussão da matéria na órbita judiciária se não depois de esgotada a instância administrativa. Assim, opinamos contrariamente à Emenda n.º 43.

28. A Emenda n.º 44 está prejudicada pela aceitação da Emenda n.º 35-C.

29. A Emenda n.º 45 trata-se de ampliar os abatimentos e, consequentemente, de redução de receita, o que não é aconselhável no momento. Tendo sido arrecadado em 1953, cinco bilhões de impostos pago pelas pessoas físicas, o abatimento desse valor nas declarações importará em prejuízos superior a um bilhão de cruzeiros. Somos de parecer contrário à mesma.

30. A Emenda n.º 46 é um estímulo para auferição de lucros extraordinários que o projeto procura reduzir através de taxaça elevada. O reinvestimento de lucros apurados sob a forma de incorporação de reservas ao capital já é contemplado no projeto com uma taxaça inferior a 50% de imposto que normalmente incide sobre as ações ao portador.

31. Não se justifica a concessão de novos benefícios por serem imprevisíveis as suas consequências. Somos pela rejeição da emenda.

32. O projeto estabelece regime de tributação especial para os aumentos de capital realizados nas condições estabelecidas.

33. No ato do aumento do capital, seja pela reavaliação do ativo, seja pela incorporação de reservas, a pessoa jurídica terá ciência do imposto que deve ser pago, em caráter excepcional, naquela operação; não se justifica qualquer atraso no pagamento inicial, pois somente aumentarão capital as que possam pagar o imposto. Assim, opinamos contrariamente à Emenda n.º 47.

34. A elevação do limite da remuneração "pro-labore" de sócios ou diretores de sociedades, dedutíveis dos lucros das pessoas jurídicas, para efeito da tributação adicional, viria contrariar o princípio da identidade de rendimento sujeito ao imposto de renda e ao adicional.

35. A aprovação da emenda anulária totalmente a possibilidade de qualquer arrecadação do citado adicional. Somos contrários à Emenda n.º 48.

36. A matéria objeto da Emenda n.º 49, já foi objeto de deliberação da Comissão de Finanças ao aprovar a Emenda 3-C, tendo sido mantido o disposto no § 4.º por atender à conveniência dos próprios acionistas o pagamento do imposto pela pessoa jurídica nos casos de capitalização das reservas. Permitindo a lei fiscal que seja pago pela pessoa jurídica o imposto que normalmente seria pago pelos sócios ou acionistas, na fonte ou nas declarações de pessoas físicas não deve importar essa permissão em admitir-se a diminuição dos lucros tributários das pessoas jurídicas por efeito de um gesto que não lhe compete. Somos pela rejeição da Emenda.

37. A emenda n.º 50 dá nova redação ao § 1.º do art. 4.º. Aceitamos a subemenda da Comissão de Economia, eliminando na letra b a expressão "relativos a indústrias básicas ou", cujo conceito não está definido em lei.

38. A alteração sugerida na Emenda n.º 51 parece-nos imprecisa, podendo ser atendida como aplicada para fins de previdência e assistência, e como tal dedutíveis dos lucros, importâncias referentes a imobilizações de capital. Somos pela aprovação da subemenda da Comissão de Economia, à Emenda citada.

39. A Emenda n.º 52 objetiva excluir do lucro tributável das pessoas jurídicas as importâncias distribuídas

aos empregados a título de participação nos lucros.

40. A legislação em vigor já prevê o que se sugere na emenda, consoante o § 2.º, letra a do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 27.773, de 13 de janeiro de 1955, nos termos da Lei n.º 2.354, de 1954:

§ 2.º Serão excluídos do lucro real, para os efeitos de tributação:

a) as percentagens desempregados nos lucros das empresas (Lei número 2.354). Opinamos contrariamente à emenda.

41. O desconto do imposto de renda pago pelas pessoas físicas, nas suas declarações, importa em abatimento superior a cinco bilhões de cruzeiros, causando consequentemente diminuição da receita que se estima em mais de um bilhão de cruzeiros. Somos de parecer contrário à emenda n.º 53.

42. A emenda n.º 54 não envolve matéria financeira. Apresentamos, porém, uma subemenda.

43. A Emenda n.º 55, é idêntica a de n.º 50. Foi aceita a subemenda da Comissão de Economia sobre a matéria.

44. A Emenda n.º 56, é idêntica a de n.º 33 que está com parecer favorável e com subemenda.

45. A Emenda de n.º 57 estabelece o privilégio para determinada classe de contribuintes. Além disso, o abatimento de 50% de imposto das bases propostas é desaconselhável quando se procura fortalecer a Receita pública, para atender aos encargos elevados da União. Somos pela sua rejeição.

46. A Emenda n.º 58 modifica substancialmente as normas gerais de fiscalização e de aplicação de penalidades por infrações das leis e regulamentos fiscais.

47. A matéria não importa, apreciação em projeto específico de um único tributo devendo por esse motivo ser objeto de projeto em separado. Somos, assim, de parecer contrário.

48. A Emenda n.º 59, modifica disposições do art. 13 do projeto, cuja supressão foi aprovada pela Comissão de Finanças, nos termos da emenda n.º 4-C. Somos de parecer contrário à Emenda.

49. A Emenda n.º 60 é repetição da de n.º 35 já aceita pela Comissão. Somos de parecer contrário pela duplicidade.

50. A Emenda n.º 61 isenta do imposto de renda gratificação de representação pessoal da carreira diplomática. Somos pela sua rejeição.

51. A Comissão de Finanças está de acordo com o coeficiente de 30% estabelecido no projeto tal como foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Somos, pois, de parecer contrário à Emenda de n.º 62.

52. A Comissão de Finanças está de acordo, com a base estabelecida no projeto, achando razoável a permanência do dobro da média do triênio 1947-49, conforme está aprovado pela Câmara dos Deputados. Somos de parecer contrário à emenda, n.º 63.

53. É conveniente o limite do prazo de cinco anos para proceder-se o novo lançamento do imposto de renda, a fim de livrar-nos o contribuinte da incerteza de eternas revisões, com constantes interrupções de prazos. Somos pela aprovação da Emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Pego ao nobre Senador Cunha Melo, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, designe relator, para, em nome da Comissão, emitir parecer sobre as emendas.

O SR. CUNHA MELO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, designo relator o nobre Senador Arge-miro de Figueiredo.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Arge-miro de Figueiredo.

O SR. ARGE-MIRO FIGUEIREDO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, emitirei rapidamente e em conjunto parecer a respeito das emendas. Examinel-as todas e verifiquei não haver inconstitucionalidade em nenhuma delas. Apenas a de número 54 tinha eiva de inconstitucionalidade; entretanto, subemenda a ela apresentada deu-lhe o cunho de constitucionalidade.

Quanto à conveniência das emendas, as comissões técnicas já opinaram.

Por uma questão de lealdade, desejo destacar, nesse parecer a emenda apresentada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, que isenta do imposto de renda os funcionários públicos. Se a situação do Brasil permitisse o exame nos seus termos, da questão, teríamos de considerar que o imposto de renda é indevido pelo funcionário público, de vez que vencimento não é renda. Dada, entretanto, a tradição dolorosa do ponto de vista financeiro, em que se encontra o Brasil, não me animo a opinar, no momento pela sua conveniência. Sr. Presidente, em síntese, todas as emendas são constitucionais, e quanto à sua conveniência, as Comissões técnicas já opinaram. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa esclarece que as emendas ns. 33, 50, 51, e 54 foram oferecidas subemendas. Nos termos do Regimento, não postas em discussão especial.

Em discussão as subemendas às Emendas ns. 33, 50, 51 e 54.

O SR. SENADOR OTHON MADER PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISTA DO ORADOR SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. PRÍMIO BECK:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, acabo de ouvir expressões bondosas para com o titular desta Cadeira, meu ilustre e digno companheiro, Senador Alberto Pasqualini.

Ao ocupar, pela primeira vez, a tribuna, deficientemente, pelo meu apoucado saber (não apoiado) em substituição à grande cultura de Alberto Pasqualini, manifesto a todos os Senhores Senadores e aos funcionários da Casa, meus agradecimentos pela solidariedade e pelos nobres sentimentos a mim transmitidos, pela molestia grave que atacou aquele eminente conterrâneo. Espero, porém, que, dentro em breve, Alberto Pasqualini voltará ao convívio dos seus honrados e ilustres pares.

O Sr. Lima Teixeira — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. PRÍMIO BECK — Com muito prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Líder do Partido Trabalhista Brasileiro, agradeço também as palavras do nobre Senador Othon Mader sobre a personalidade marcante do Senador Alberto Pasqualini, temporariamente substituído por V. Ex.ª, nesta Casa. Declaro, no entanto, que o ilustre colega de modo algum desmerece a cadeira do eminente Senador Alberto Pasqualini, não só pela capacidade intelectual e probidade, como pelos serviços prestados ao Partido Trabalhista Brasileiro.

O SR. PRÍMIO BECK — Obrigado a V. Ex.ª.

Desejo, também, dirigir palavras de especial agradecimento a dois nobres amigos, e representantes do meu exterrado Rio Grande do Sul, Senador Mem de Sá, que, ao despendir-se da Imprensa do meu Estado, teve palavras elogiosas ao grande Senador Alberto Pasqualini e bondosas à minha pessoa, Senador Daniel Krieger que, com seu espírito democrático, tem prestado na ajuda que me vem sendo prestada, nesta Casa.

Sr. Presidente, ouvi, há pouco, o nobre Senador Othon Mader referir-se a lucros ilícitos.

Concordo inteiramente com S. Ex.ª. Embora admitamos que a indústria, o comércio, a agricultura ou pecuária, devam auferir, invariavelmente, determinado lucro, entendemos, outrossim, que este lucro só é aceitável, quando obtido licitamente, isto é, fiscalizado e tributado pelas leis a ele atinentes, através de impostos correspondentes à vendas e consignações estaduais, de consumo, de lucros extraordinários, ou, ainda, de renda.

Reputo, também, lucro ilícito o conseguido por meio de negociações ou de amizades com os todos poderosos; o alcançado com o auxílio de empréstimos de bancos oficiais, que deviam ser concedidos à indústria honesta ou aquele que figura nas escritas das empresas comerciais, industriais ou pecuárias.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. PRÍMIO BECK — Com todo o prazer.

O Sr. Gaspar Veloso — O Projeto de Lei da Câmara que tomou, no Senado, o n.º 283, decididamente não trata de lucros ilícitos, para os quais existe penalidade prevista no Código Penal. Taxa, apenas, os lucros extraordinários, que as leis anteriores denominavam *excessivo*. V. Ex.ª há de convir comigo e com a Comissão de Finanças em que um lucro de 30% sobre o capital efetivamente aplicado é razoável. Dessa percentagem em diante passa a ser excessivo e não ilícito ou extraordinário, como o denomina o projeto em debate. Acresce a circunstância de que, com a reavaliação do ativo, o lucro de 30% sobre o capital, passará, com a incorporação das reservas, a ser de 60% sobre o capital real, transformando-se, portanto, em lucro extraordinário. Vossa Excelência concordará em que 60% de lucro sobre o capital, é excessivo, extraordinário, embora possa ser ilícito.

Este o aparte que me permitiu dar e que V. Ex.ª tão gentilmente acolheu.

O SR. PRÍMIO BECK — Agradeço o aparte de V. Ex.ª.

Dejo referir-me, entretanto, aos lucros que constam dos balanços das empresas transformados em reservas, como medida de previdência e precaução destinados a suportar momentos de crise ou elevações decorrentes de manobras altíssimas, quer de matérias primas, quer de produtos necessários à indústria e ao comércio. Sobre essas reservas, Sr. Presidente, é que desejo falar.

Nós, os legisladores, devemos ter o máximo cuidado em não tributar excessivamente os lucros, por exemplo, de uma indústria, pois, do contrário, ela jamais terá recursos para formar uma reserva, por menor que seja.

Com essas reservas, essas industriais fazem economia, e a mão que economiza não solicita favores. Todo industrial que não precisa pedir, está em condições de progredir, prosperar nas suas indústrias mas o que tiver de rogar, de tirar o chapéu ao dinheiro, este estará em meu caminho, próximo da bancarrota.

Nós legisladores devemos tomar cuidado com essas reservas e com os lucros, que se transformam em dividendos e são cobrados na fonte. Refiro-me aos lucros distribuídos às ações ao portador.

Sr. Presidente, devido ao meu estado de saúde, recito alguma coisa, para que pudesse ser bem claro. Peço, portanto, aos ilustres pares condescendência para com o humilde companheiro e a V. Ex.ª, Sr. Presidente, licença para lhe o meu trabalho.

(Lendo)

Ao examinarem os legisladores brasileiros o tema do imposto de renda, nas sucessivas modificações das leis que o regulam, têm seguido a orientação de alterar, para maior, a tributação das ações ao portador, que deve ser recolhida na fonte. Este procedimento atende apenas um lado do problema: o fiscal.

Deixa de equacionar, porém o alto sentido social das sociedades anônimas, que vêm proporcionando uma justa e equitativa participação do povo nos lucros auferidos pelas companhias na realização de seus objetivos mercantis. Nenhum outro tipo de sociedade mercantil, em nosso sistema jurídico, realiza com tanta eficácia esta função distribuidora de lucro. A sociedade anônima, permitindo a participação de qualquer pessoa em suas atividades, pela subscrição de parte do capital, mediante a ação do portador efetua uma socialização da riqueza atenuando os acentuados desníveis no regime capitalista. Só por isto, quando nada mais existisse, já seria razão suficiente para que o estudo as tutelasse e amparasse.

A tendência das nossas companhias, no momento é no sentido de abrirem suas portas à participação do maior número de pessoas.

O Rio Grande do Sul, estado de economia sólida e de riqueza dividida, apresenta profunda alteração em relação as sociedades anônimas.

Até bem pouco as companhias estavam em mão de um número limitado de pessoas, quase sempre um grupo de família. Hoje por força da crescente necessidade de numerário as empresas estão realizando aumento de capital mediante subscrição pública e aceitando a participação de um maior número de cidadãos, na sorte dos empreendimentos. Daí o motivo pelo qual ao votarmos uma nova lei, que altera a norma vigente sobre o imposto de renda, entendemos do nosso dever chamar a atenção dos senadores da República para o aspecto social das companhias. Não será aconselhável que tornemos, pela tributação excessiva, difícil as condições operacionais, das sociedades anônimas.

O projeto prevê uma taxa de 28% e subemenda de 30% para as ações ao portador, sob recolhimento na fonte.

A alteração para maior, é de 8%, o que se nos afigura excessiva. Não vale o argumento de que, presentemente, existe o adicional de 5%, em vias de continuidade. Este adicional, nos termos da Lei n.º 1.474, deveria ter vigência até o exercício de 1956. Em se tratando de adicional, sem o característico de imposto, com prazo certo o determinado, resultaria inexistente neste exercício de 1956. Ora, ao estabelecermos a taxa de 28% para as ações ao portador, estaremos aumentando o imposto em 8% ao contrário dos pretendidos 3%, tendo-se em vista que o referido adicional de 5% já não mais vigorará de 1956 em diante.

Pelos argumentos expostos somos de parecer que a taxa de ações ao portador para recolhimento na fonte na base de 25% será justa. Mais que esta taxa estaremos criando condições difíceis de desenvolvimento às sociedades anônimas em nosso meio. Os moldes americanos neste particular, não se ajustam a vida brasileira. Não é possível aplicarmos normas de procedimento fiscal, viáveis e executáveis em uma ordem econômica super capitalizada, à outra ordem econômica de capitalização precária ainda em fase de formação e desenvolvimento. Primeiro deveremos criar o capital; depois tributá-lo. O inverso, seria inaceitável. Emenda n.º 68.

2. Ao examinarmos o projeto na parte em que trata da reavaliação do ativo imobilizado e do aproveitamento das reservas, tendentes a permitir uma real atualização de valores, achamos de bom alvitre apresentar algumas considerações. Tal norma de procedimento legislativo, não tem finalidade doutrinária de criar uma nova fonte de recursos financeiros, para o erário público.

A fundamentação exata desta orientação legislativa é no sentido de propiciar as empresas uma equivalência entre os valores imobilizados e a crescente perda do poder aquisitivo do dinheiro.

Equivalência a dizer que determinada empresa que haja adquirido um bem

patrimonial por Cr\$ 1.000.000,00, há cinco anos escriturando-o em seus livros por este custo histórico, presentemente dispõe, em realidade de um valor econômico várias vezes superior ao que consta de seu ativo. Não que o imóvel haja aumentado seu valor econômico em si, mas o dinheiro perdeu grande parte de sua capacidade aquisitiva.

O mesmo imóvel, hoje com idêntica finalidade econômica, com a mesma capacidade de utilização, necessitará uma soma maior de numerário, para a sua aquisição. Eis o motivo pelo qual a tributação sobre a reavaliação do patrimônio imobilizado é injusta e anti-econômica. A empresa reajustando valores dos bens patrimoniais pagará o imposto de 10% pelo projeto n.º 268 da Câmara dos Deputados e 12% pela emenda apresentada a este plenário como se houvesse auferido um lucro. Tal não ocorre. O bem continua o mesmo produzindo idênticos resultados econômicos. O valor, tendo em vista o conceito em moeda, pela desvalorização desta é que resultou alterado, para maior. Não há, em tema de economia, lucro na operação. Inexistindo lucro também em tema de imposto de renda não poderá haver tributação. Logo a taxa de 10% sobre a reavaliação do ativo é injusta, quer sob o ponto de vista econômico, quer sob o prisma restrito do interesse fiscal.

Não é de todo diverso, a posição das reservas quando aproveitadas para aumento do capital social. Auferindo o lucro no exercício, aconselha a boa administração que parte dele resulte incorporado à empresa, no propósito da eventualidade de exercícios menos promissores. Eis a razão econômica para a constituição das reservas. Mas, tendo-se em vista a conjuntura econômica nacional, outros motivos de alta relevância estão a determinar a formação de reservas, como medida de prudência.

O numerário que se fazia necessário há cinco anos atrás, para capital de giro das empresas, não satisfaz presentemente um mínimo do exigido atualmente para que as empresas possam continuar a trabalhar no mesmo ritmo de há cinco anos passados. As reservas, em verdade, fazem parte do capital de giro das empresas, como fenômenos decorrentes da desvalorização da moeda.

São as reservas, como medidas de previdência para crises passageiras, que irão constituir a solidez de um capital aplicado em determinado empreendimento.

Somos ainda daqueles, que entendem que se deve fomentar a criação de riquezas para então tributá-las. Representamos um país já com uma população bem acentuada, porém dispomos de muito pouco capital de giro para indústrias que elaborem e produzam bens necessários ao nosso consumo interno. Pensamos, Sr. Presidente, que deveremos procurar atrair os que possuem "dinheiro" em condições de ser ele aplicado em empreendimentos industriais para uma produção maior e mais econômica. Este "dinheiro" poderá ser nacional ou estrangeiro, — desde que não tenha um caráter de agiotagem ou monopolizador. O dinheiro ou capital honesto que consegue transformar um empreendimento em uma grande instituição econômica, seja ela industrial, agrícola ou comercial, "merece a consideração da sociedade para cujo enriquecimento ele contribuiu.

Conheço, Sr. Presidente, inúmeros homens de negócio que transformaram suas empresas em grandes estabelecimentos industriais, comerciais e agro-pecuários.

As demais emendas, nos termos do parecer, merecem aprovação. A alteração dos valores de retiradas dos dirigentes de empresa de Cr\$ 10.000,00 para 20.000,00 é equidista. As condições de vida atualmente não permitem que um Diretor de sociedade mantenha sua família, suas obriga-

ções pessoais com 10.000,00. O que ocorria era a retirada maior, resultando-a o excesso tributado como lucro. Esta orientação legal, era injusta. Tais valores, embora figurando, para efeitos fiscais, como lucro caracterizam-se em realidade como despesa geral. O mesmo ocorre com os descontos para o cônjuge, filhos e dependentes. O acréscimo para 50.000,00 e 25.000,00 está mais próximo da realidade.

Eram estas as considerações que entendemos de trazer aos ilustres pares para exame e debate. A nossa contribuição após o exame dos doutos resultará como evidência do nosso esforço no sentido de que a lei represente em realidade, o que melhor consulta os interesses nacionais.

Sr. Presidente, solicito a atenção da Casa justamente para as reservas e tributações que as emendas do Senado apresentam, sobre as ações ao portador. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão das subemendas.

O SR. GASPAR VELOSO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, colocou V. Ex.ª em discussão as subemendas oferecidas pela Comissão de Finanças às Emendas ns. 33, 50, 51, 54.

Para discutí-las, solicito a palavra o Senador Othon Mader e, logo a seguir, o Senador Primo Beck, do Rio Grande do Sul. Ambos teceram considerações de ordem geral sobre o projeto oriundo da Câmara dos Deputados e as emendas oferecidas na Comissão de Finanças e no plenário.

Afirmou o Senador Othon Mader, que o trabalho da Comissão de Finanças havia sido de equipe, e nele se procurou encontrar o justo equilíbrio entre as necessidades do fisco e as possibilidades do contribuinte.

Como relator da Comissão de Finanças, vim à tribuna a fim de esclarecer a feitura do relatório e a consequente decisão daquela Comissão sobre assunto de tão magna expressão como o do projeto, vindo da Câmara dos Deputados, que taxa os lucros extraordinários.

Em aparte ao ilustre representante do Rio Grande do Sul, afirmei que a proposição não taxa o lucro líquido, pois este não poderia de maneira alguma ser tributado. Por ser ilegal, está naturalmente incluído no Código Penal, que, para ele e seus autores, tem as sanções legais respectivas, desde a multa até a cadeia, por detenção ou reclusão.

A lei taxa, e muito bem, o lucro extraordinário. Sabem os nobres Senadores e os Srs. representantes das classes ditadas conservadoras serem raras as indústrias e o comércio honestos, que produzam rendimento superior a 30% sobre o capital.

O projeto da Câmara dos Deputados, permitindo a reavaliação com a incorporação das reservas, veio, em última análise, beneficiar o contribuinte. Este passou a pagar imposto muito menor sobre as reservas, computadas em 30%, e que, pela reavaliação, passam a 12%. Não é, portanto, como afirmou o Senador Othon Mader, uma proposição que grava exorbitantemente o contribuinte, asfixiando-o e também a economia nacional. É benéfica, porque permite às empresas desenvolverem-se mais e mais, com o aumento do capital e a incorporação dos lucros. De outra forma, estes seriam distribuídos e se evadiriam na dispersão pelos acionistas, quotistas ou sócios.

O eminente colega de representação afirmou que a fiscalização rescindiria o assunto, como muito bem salientou em artigo publicado na imprensa desta Capital o Sr. Cesar Prieto. Sabe S. Ex.ª e toda a Comissão de Finanças que a Subemenda à Emenda n. 54 re-

cebeu aprovação da Comissão de Constituição e Justiça, nesta Casa num parecer oral emitido pelo honrado Senador Argemiro de Figueiredo.

Assim as objeções levantadas pelo Senador Othon Mader, como preliminar e como tese de sua orientação na Comissão de Finanças não têm razão de ser. Declaro, entretanto, S. Ex.ª — e é verdade — que o trabalho da Comissão de Finanças não foi da presidência do relator nem do ilustre Líder da Maioria, que nos honrou com sua presença tampouco de assessores e técnicos foi trabalho de equipe de conjunto de toda a Comissão cujos componentes decidiram com os olhos voltados par o momento angustioso que atravessa a Nação visando acertar as exigências do fisco com a capacidade tributária do constituinte a fim de que o confesso pelo Sr. Presidente da República na sua Mensagem fosse compensado com impostos e taxas adquiridos da lei que ora votamos.

Nestas condições Sr. Presidente tenho a certeza de que o Plenário votará em globo todas as emendas e subemendas, aceitas pela Comissão de Finanças reservando para maior discussão aquelas cujo destaque foi solicitado (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a discussão especial das subemendas (Pausa).

Mais nenhum Senador pedindo a palavra declarou encerrada a discussão.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, solicito de V. Ex.ª informação sobre se já foi encerrada a discussão das emendas.

O SR. PRESIDENTE:

A discussão das emendas foi encerrada em sessão anterior. A das subemendas neste momento. Dentro em pouco à Mesa submeterá a votação as subemendas, as emendas e o projeto.

O SR. FERNANDES TAVORA — Muito obrigado a V. Ex.ª Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Nos termos do Regimento passa-se à votação das emendas com pareceres favoráveis.

Constituem esse primeiro grupo as Emendas ns. 3-C — 4-C — 5-C — 6-C — 7-C — 8-C — 9-C — 11-C — 12-C — 13-C — 14-C — 15-C — 16-C — 17-C — 18-C — 19-C — 20-C — 21-C — 22-C — 23-C — 24-C — 25-C — 27-C — 33 — 35 — 41 — 64 e 65.

As Emendas de ns. 27 a 65 são de plenário.

O SR. CUNHA MELO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, indago de V. Ex.ª se a Emenda n. 28 tem pareceres favoráveis ou contrários.

O SR. PRESIDENTE:

Informo ao nobre Senador que a Emenda n. 28 tem pareceres contrários.

Em votação o grupo de emendas que acaba de ser anunciado com pareceres favoráveis.

O SR. FERNANDES TAVORA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente o art. 13 do projeto reza:

As repartições arrecadadoras, depois de feitas a dedução prevista no artigo 15.º inciso II parágrafo 4.º da Constituição, recolherá diretamente em conta vinculada ao Banco do Brasil produto da receita do imposto adicional de que trata a presente lei, devendo ser aplicada nos termos e condições

que serão reguladas em lei especial, para os seguintes fins:

- a) financiamento de caráter social;
- b) financiamento de investimentos públicos reprodutivos;
- c) financiamento de produção agrícola e industrial, considerada essencial.

Ora, Sr. Presidente, a Comissão de Economia resolveu eliminar quase totalmente esse artigo 13 pela Emenda n.º 4-C subtraído, deste artigo, produto de toda a arrecadação a ser depositado no Banco do Brasil e que ficará incorporado naturalmente a renda comum.

E, por conseguinte, parcela que se perde ou, pelo menos, escapa à apreciação pública.

Na Comissão de Economia, houve quem recomendasse o depósito dessa importância no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. Não foi aceita a sugestão. Contra isto venho protestar, porque entendo que é uma arrecadação, pode-se dizer, escorechante, visto como a Nação já não pode mais com tanto imposto e a arrecadação pode ser conseguida à apreciação do público.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — A emenda retira efetivamente, o art. 13, que mandava depositar no Banco esse montante; todavia, sabe V. Exa., que os 15% agora são majorados com a tributação sobre os lucros extraordinários, aumentando, naturalmente, a contribuição do Imposto de Renda para o Banco de Desenvolvimento Econômico.

O SR. FERNANDES TAVORA — Apenas uma parte do imposto, ao passo que a outra série não viria realmente concorrer para o funcionamento do Banco da Economia. Este apenas seria depositário e, como tal, poderíamos — eu, V. Exa., enfim, todos os brasileiros — conhecer a aplicação da receita arrecadada.

Contra isso é que me revoltou, esta, a razão por que não posso aceitar a eliminação do art. 13 e sua substituição pela Emenda n.º 4-C. Talvez ela encubra intuíto muito bom, mas eu não acredito.

O Sr. Júlio Leite — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. FERNANDES TAVORA — Com todo o prazer.

O Sr. Júlio Leite — Na Comissão de Economia cogitou-se de retirar do Banco do Brasil a atribuição de depositário do produto da receita do imposto adicional, que seria aplicado nos termos e condições enumeradas no art. 13 a saber: a) financiamento de caráter social; b) financiamento de investimentos públicos reprodutivos; c) financiamento da produção agrícola e industrial considerada essencial — atribuições reconhecidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. A Comissão de Economia aprovou essa emenda, que foi recusada pela Comissão de Finanças.

O Sr. Filinto Müller — Contra o voto do nobre Senador Fernandes Távora.

O Sr. Júlio Leite — ... que estabelece a destinação ao Banco do Brasil, para efeito de depositário.

O SR. FERNANDES TAVORA — O aparte de V. Exa. corrobora o que estou dizendo: a Comissão de Economia julgou razoável o depósito no Banco do Brasil.

O Sr. Filinto Müller — A Comissão de Finanças, no entanto, entendeu que a importância arrecadada, para ser aplicada em empreendimentos mais vinculados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

O SR. FERNANDES TAVORA — Por que razão retirar do Banco do Brasil o depósito? A proposta que o Governo fizesse precisando fazer as retiradas, e o público saberia em que estava sendo empregado o dinheiro.

O Sr. Filinto Müller — Desejo prestar esclarecimentos a respeito da

dúvida levantada por V. Exa. A princípio, pensou-se em aplicar o imposto sobre desenvolvimento da produção agrícola e industrial; em investimentos públicos e outros; no entanto, as modificações ora introduzidas visam aparelhar o Governo com recursos para enfrentar o déficit orçamentário. Os depósitos serão escriturados como renda pública e aplicados no pagamento de despesas públicas. Haverá prestação de contas, é claro. O povo saberá onde e como foi empregado o dinheiro. V. Exa. ontem, na Comissão de Finanças, manifestou-se contrário ao recolhimento ao Banco do Desenvolvimento Econômico, mas a própria minoria vencedora na Comissão de Finanças aceitou o ponto de vista de que esses recursos são para evitar o déficit orçamentário.

O SR. FERNANDES TAVORA — Desejo provar que o destino do aumento de impostos não é o mencionado.

O Sr. Filinto Müller — Estou dizendo a V. Exa. que o aumento é para cobrir o déficit orçamentário.

O SR. FERNANDES TAVORA — O Governo devia dizer que pegaria o dinheiro para tapar buracos do orçamento e não falar em financiamentos de economia, investimentos públicos e obras de caráter social. Tudo isso é conversa fiada.

O Sr. Filinto Müller — Estou falando em nome do Governo: o dinheiro — repito — é para enfrentar o déficit orçamentário.

O SR. PRESIDENTE — (Fazendo soar os tambores) — Lembro ao nobre orador que está esgotado o tempo de que dispunha.

O SR. FERNANDES TAVORA — Muito obrigado a V. Exa., Sr. Presidente. Já disse o que desejava. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o grupo de emendas com pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

São aprovadas as seguintes

EMENDA N.º 3-C

Substitua-se o art. 5.º pelo seguinte:

Art. 5.º Até 31 de outubro de 1956 as pessoas jurídicas, inclusive as sujeitas a leis ou regimes especiais de autorização, concessão ou fiscalização, poderão elevar o capital mediante a reavaliação do ativo imobilizado, adquirido até 31 de dezembro de 1953, bem como a incorporação de reservas tributáveis, constituídas até 31 de dezembro de 1954, observadas as seguintes condições:

- a) Os coeficientes de reavaliação do ativo imobilizado serão:
 - I — para os bens adquiridos até 1929 10
 - II — para os bens adquiridos de 1930 a 1934 9
 - III — para os bens adquiridos de 1935 a 1937 8
 - IV — para os bens adquiridos de 1938 a 1939 7
 - V — para os bens adquiridos de 1940 a 1942 6
 - VI — para os bens adquiridos de 1943 a 1944 5
 - VII — para os bens adquiridos de 1945 a 1946 4
 - VIII — para os bens adquiridos de 1947 a 1948 3
 - IX — para os bens adquiridos de 1949 a 1950 2
 - X — para os bens adquiridos de 1951 a 1953 15

b) Os rendimentos resultantes do aumento do capital pela forma estabelecida neste artigo, excepcionalmente, serão tributados apenas na fonte, à razão de 10% (dez por cento) pela reavaliação e à razão de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, ficando isentos de qualquer outro imposto, sobre os mesmos rendimentos, os titulares,

sócios ou acionistas da pessoa jurídica que os tenha distribuído;

c) Os coeficientes de reavaliação fixados na letra a deste artigo serão aplicados ao valor do custo dos bens reavaliados; se tais bens já houverem sido reavaliados anteriormente, somente será incluída no regime deste artigo a diferença entre o resultado da reavaliação anterior e o da que se fizer nos termos desta lei;

d) Os aumentos de capital realizados com a utilização de fundos de reserva constituídos mediante reavaliações do ativo imobilizado sob o regime do Decreto-lei n.º 9.407, de 27 de junho de 1946, ou de acordo com o disposto no item I da letra h do § 1.º do art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor (Lei n.º 154), ficarão sujeitos ao imposto previsto na letra b deste artigo para os casos de aumento de capital com a reavaliação do ativo.

§ 1.º A reavaliação do ativo, com a tributação excepcional de que trata este artigo, não será admitida para os fins de pagamento ou de integralização das ações ou cotas do capital anterior.

§ 2.º Salvo os casos de morte ou falência, as firmas individuais e sociedades não poderão diminuir o capital, incorporar-se a outras, fundir-se, dissolver-se ou extinguir-se antes de decorridos 3 anos da data da reavaliação, sem o pagamento do imposto pelas taxas normais.

§ 3.º O imposto excepcional previsto neste artigo será recolhido, como ônus da pessoa jurídica, à repartição competente, mediante guia:

- a) no caso de reavaliação, em 36 (trinta e seis) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 30% (trinta por cento) do imposto devido;
- b) na incorporação de reservas, em 30 (trinta) prestações mensais, sendo a primeira equivalente a 1/3 (um terço) do imposto devido.

§ 4.º Não será admitido como dedução, para efeito de apuração de lucro tributável na pessoa jurídica, o imposto a que se refere a alínea b do parágrafo anterior.

§ 5.º A primeira prestação deverá ser recolhida dentro do mês seguinte ao da realização da assembleia geral que houver aprovado o aumento do capital, no caso das sociedades anônimas, ou da alteração do contrato, no caso das demais sociedades, ou, ainda, da contabilização do aumento do capital, se se tratar de firma individual. As prestações restantes, iguais e sucessivas, serão pagas dentro dos meses subsequentes.

§ 6.º Admitir-se-á o atraso no recolhimento das prestações restantes, até quatro meses, mediante o pagamento da multa de mora regulamentar; atraso maior importará na perda dos benefícios deste artigo, salvo nos casos de absoluta impossibilidade de pagamento, a juízo exclusivo do Ministro da Fazenda, que poderá autorizar a redução do reajustamento do capital na proporção do imposto que já houver sido pago.

§ 7.º A falta de pagamento da primeira prestação dentro do prazo fixado, ou a inobservância do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, importará na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais.

§ 8.º A alienação dos bens reavaliados, nos 5 anos seguintes, contados da data da reavaliação, sujeitará a pessoa jurídica e os beneficiários ao pagamento do imposto às taxas normais, em relação aos bens alienados, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 9.º Serão excluídas do rendimento tributável, nos casos de aumento de capital mediante a in-

corporação de reservas de acordo com este artigo, as quantias correspondentes às ações nominativas ou quotas de capital distribuídas a entidades que gozem da isenção estabelecida no art. 28 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

§ 10. Não sofrerão nova tributação proporcional e complementar, ou na fonte, os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

EMENDA N.º 4-C

Suprima-se o artigo 13 do projeto

EMENDA N.º 5-C

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil, o seu objeto, pagarão o imposto de renda, a partir de 1 de janeiro de 1957, sobre os lucros apurados de conformidade com a lei, à razão de:

- a) 15% (quinze por cento), até Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);
- b) 20% (vinte por cento), sobre a parte que exceder de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

Parágrafo único. Não se compreendem nas disposições deste artigo:

- a) as empresas concessionárias de serviços públicos cujos lucros não excederem de 12% (doze por cento) do capital efetivamente aplicado, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);
- b) as pessoas jurídicas, civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, esquilho, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, com o capital até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

EMENDA N.º 6-C

Acrescente-se:

Art. — Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) acrescida da mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito, a partir do segundo mês, não podendo o total desta multa ultrapassar de 50%.

Art. — Nos casos de ação fiscal para exigência do recolhimento do imposto, na fonte, serão cobradas multas equivalentes às do lançamento "ex-officio", quando houver falta ou inexistência das respectivas guias.

EMENDA N.º 7-C

Acrescente-se:

Art. — A partir de 1 de janeiro de 1957, os rendimentos a que se refere a letra "b" do inciso 2.º e o inciso 3.º do art. 96 do Regulamento do Imposto de Renda ficam sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão de 21% e 28% respectivamente.

EMENDA N.º 8-C

Acrescente-se:

Art. — A utilização de fundos ou lucros a título de amortização de ações sem redução do capital, nos termos do art. 18 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, importa na distribuição de rendimentos tributáveis na pessoa física ou na fonte, na forma da legislação em vigor, conforme sejam os rendimentos oriundos de ações nominativas ou ao portador.

Parágrafo único. Na dissolução das pessoas jurídicas que houverem realizado a amortização de ações, nenhum imposto será devido pelo acionista, na sua declaração ou na fonte, sobre as quantias atribuídas às ações amortizadas, até o montante equivalente ao respectivo valor nominal.

EMENDA N.º 9-C

Substitua-se o artigo 12 pelo seguinte:

Art. 12. As consultas sobre o imposto adicional instituído por esta lei e os casos previstos no art. 1.º serão resolvidos em 1.ª instância pelo diretor da Divisão do Imposto de Renda.

Parágrafo único. No julgamento das declarações e recursos referentes ao adicional serão observadas as disposições legais atinentes ao imposto de renda.

Art. — Fica extinta a Junta de Ajuste de Lucros (JAL), passando ao 1.º Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento das questões relacionadas com os impostos sobre os lucros extraordinários (Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944) e adicional de Renda (Decreto-lei n.º 9.158, de 10 de abril de 1946), como única instância.

Art. — O 1.º Conselho de Contribuintes fica constituído de duas Câmaras, cada uma delas com seis membros, observadas na sua composição as disposições do Decreto n.º 24.763, de 14 de julho de 1934.

§ 1.º. Compete à 1.ª Câmara o julgamento das questões relativas ao imposto de renda, aos demais tributos cobrados como adicionais desse imposto, inclusive o adicional de que trata esta lei, e aos impostos a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º A 2.ª Câmara cabe o julgamento das demais questões, de competência do Conselho.

§ 3.º. O Poder Executivo designará os novos Membros do Conselho e os respectivos suplentes, com a indicação daqueles cujo mandato deva ter menor duração, para os efeitos de futura recomposição.

§ 4.º. Os atuais membros do Conselho passam a integrar a 1.ª Câmara, continuando em vigor os respectivos mandatos, devendo ser constituída a 2.ª Câmara pelos membros designados nos termos do parágrafo anterior.

EMENDA N.º 10-C

Redija-se assim o artigo 9.º:

"Para a execução do disposto nesta lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedade de corretores, comissários e empresas jornalistas e por sociedades organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes possam assemelhar, será feita distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do tra-

balho, devendo ser aumentada até 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada no artigo 3.º, e reduzida até a metade as taxas do imposto estabelecido pelo art. 8.º".

EMENDA N.º 11-C

Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte: Art. 4.º Para os fins desta lei, o capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, lucros não distribuídos, as importâncias que os titulares das firmas individuais ou sócios solidários tenham mantido em poder das respectivas empresas e as reservas, excluídas destas as provisões.

§ 1.º Estará também compreendido no capital efetivamente aplicado o valor dos empréstimos nacionais e estrangeiros integrados nos investimentos de especial interesse para a economia nacional, de que cogitam as alíneas "a" e "b" do art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, bem como a metade dos empréstimos efetuados pelos sócios cotistas ou comanditários das respectivas sociedades".

§ 2.º Os juros dos empréstimos referidos no parágrafo anterior, e das importâncias mantidas pelos titulares das firmas individuais ou sócios solidários em poder das respectivas empresas, não serão incluídos, para os efeitos do cálculo do imposto adicional, na dedução prevista pelo art. 37, letra b, do vigente regulamento do imposto de renda.

§ 3.º Os elementos formadores do capital efetivamente aplicado serão computados na razão do tempo que houverem permanecido na empresa durante o ano base.

EMENDA N.º 12-C

Substitua-se o parágrafo único do art. 3.º:

Parágrafo único. Para a fixação do lucro tributável nos termos deste artigo será adotado o conceito de lucro tributável na pessoa jurídica, estabelecido no regulamento do imposto de renda em vigor.

EMENDA N.º 13-C

Acrescente-se ao art. 5.º o seguinte parágrafo:

§ ... Ficam isentas do imposto de que trata a alínea b deste artigo as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive as das suas autarquias, nos aumentos do capital realizados pela forma estabelecida nesta lei.

EMENDA N.º 14-C

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. — O adicional de 15 (quinze por cento) previsto na letra a do art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26 de novembro de 1951, incidirá também sobre o imposto devido nos termos do art. 5.º desta lei, pelo aumento do capital mediante reavaliação do ativo ou incorporação de reservas.

EMENDA N.º 15-C

Acrescente-se o seguinte:

Art. — Para os efeitos do imposto adicional de que trata esta lei, nos casos de empreitadas de construção de estradas e semelhantes, os resultados apurados em balanço final, relativo ao período da construção (art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda), serão distribuídos pelos anos que durou a execução da obra, na proporção das importâncias dos gastos correspondentes em cada um desses anos.

Parágrafo único. Não prevalecerá a prescrição quinquenal, estabelecida na legislação do imposto de renda, em relação aos resultados distribuídos pelos anos anteriores nos termos deste artigo.

EMENDA N.º 16-C

a) substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º Será cobrado, nos exercícios de 1957 a 1960, inclusive, imposto adicional sobre os lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital aplicado, juntamente com o imposto de que trata o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36.773 de 13 de janeiro de 1955, na conformidade das disposições da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954, com as modificações desta lei.

EMENDA N.º 17-C

Substitua-se o art. 14 pelo seguinte: Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará pelo prazo de 4 exercícios, aplicando-se as novas taxas do imposto de renda e do adicional, a que se referem os arts. 6.º e 7.º, nos rendimentos tributáveis a partir de 1.º de janeiro de 1957, ainda que anteriormente produzidos.

EMENDA N.º 18-C

a) Substitua-se no parágrafo único do art. 7.º:

"O imposto instituído por esta lei", por "O imposto adicional instituído por esta lei";

b) e as expressões: "em consequência desse imposto", por "em consequência desse adicional".

EMENDA N.º 19-C

Substitua-se no art. 8.º: "O imposto de que trata a presente lei", por "O imposto adicional de que trata a presente lei".

EMENDA N.º 20-C

IV — a) Substitua-se no art. 10: "São extensivas ao imposto de que trata esta lei", por: "São extensivas ao adicional de que trata esta lei" b) e a expressão: "as disposições leis" "as disposições da legislação"

EMENDA N.º 21-C

Substitua-se no art. 7.º, as expressões:

"Estarão isentas das disposições desta lei", por "Estarão isentas do imposto adicional de que trata esta lei".

EMENDA N.º 22-C

Acrescente-se onde convier: "Art. — Os empreiteiros de construção de estradas e semelhantes, que apurarem o seu lucro em balanço anual, poderão, também, pagar em cada exercício, o imposto de renda na base do lucro assim apurado".

EMENDA N.º 23-C

Acrescente-se onde convier: Art. — As pessoas físicas pagarão o imposto complementar, nas declarações, a partir de 1.º de janeiro de 1957, de acordo com a tabela anexa.

§ 1.º O imposto complementar é a soma das parcelas correspondentes, em cada classe, desprezadas as frações de rendimentos inferiores a Cr\$... 1.000,00.

§ 2.º As disposições legais referentes à obrigação de apresentar declaração, bem como de informar os rendimentos pagos, e as relativas às retiradas "pro-labore" dos titulares e sócios de firmas comerciais e industriais na conformidade do limite de isenção de imposto das pessoas físicas, ficam alteradas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 3.º A tabela para o desconto de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de trabalho, nos termos do inciso 2.º do art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor, será reajustada de acordo com o limite de isenção previsto neste artigo.

QUADRO DA EMENDA N. 23-C

Tabela para o cálculo do imposto complementar nas declarações de rendimentos das pessoas físicas a que se refere o artigo

DISCRIMINAÇÃO	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Até		60.000,00		isento
Entre	60.000,00	e 80.000,00	80,00	por 1.000,00
Entre	80.000,00	e 120.000,00	50,00	por 1.000,00
Entre	120.000,00	e 150.000,00	80,00	por 1.000,00
Entre	150.000,00	e 200.000,00	110,00	por 1.000,00
Entre	200.000,00	e 300.000,00	140,00	por 1.000,00
Entre	300.000,00	e 400.000,00	180,00	por 1.000,00
Entre	400.000,00	e 500.000,00	220,00	por 1.000,00
Entre	500.000,00	e 600.000,00	260,00	por 1.000,00
Entre	600.000,00	e 700.000,00	300,00	por 1.000,00
Entre	700.000,00	e 1.000.000,00	350,00	por 1.000,00
Entre	1.000.000,00	e 2.000.000,00		
Entre	2.000.000,00	e 3.000.000,00		
Acima de		3.000.000,00	400,00	por 1.000,00
			450,00	por 1.000,00
			500,00	por 1.000,00

EMENDA N.º 24-C

Acrescente-se, onde convier:

"Art. Junto ao 2.º Conselho de Contribuintes e a cada uma das Câmaras do 1.º Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior da Tarifa, a Fazenda Nacional será representada, mediante portaria do Procurador Geral, por Procurador da Fazenda com a denominação de Procurador Representante da Fazenda, ou por um funcionário efetivo do Ministério da Fazenda, bacharel em Direito.

EMENDA N.º 25-C

Acrescente-se, onde convier:

Fica alterada a letra e do art. 20 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto n.º 39.773, de 13 de janeiro de 1955, na conformidade da Lei n.º 2.354, de 29 de novembro de 1954:

e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) anuais pelo outro cônjuge, e de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) para cada filho menor ou inválido; filha viúva sem arrimo, solteira ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as regras seguintes:

EMENDA N.º 27

(Subemenda à Emenda 23-C)

Suprima-se o § 3.º do artigo de que trata a emenda 23-C e acrescente-se ao projeto os seguintes artigos:

Artigo — A partir de 1 de janeiro de 1957, o imposto sobre os rendimentos a que se refere o inciso 2.º do artigo 98 do Regulamento do Imposto de Renda em vigor será cobrado sobre as quantias superiores a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), pagos ou creditados em cada mês, admitidos os descontos do imposto indicial e da contribuição obrigatória do empregado para a respectiva contribuição de previdência social.

§ 1.º Os encargos de família, para os efeitos do imposto de que trata este artigo, serão calculados em quantia correspondente a um duodécimo das importâncias respectivas que possam ser abatidas nas declarações de rendimentos das pessoas físicas.

§ 2.º A tabela para o desconto do imposto na fonte sobre rendimentos de exercício de empregos, cargos ou funções será reajustada na conformidade do disposto neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 3.º Será efetuado o desconto do imposto com base no limite máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), quando o rendimento mensal exceder dessa importância.

§ 4.º Nos casos em que o contribuinte perceber rendimentos em importâncias variáveis, além de remuneração fixa, prevalecerá o sistema de arrecadação na fonte quanto à totalidade desses proventos, observado o disposto no § 3.º.

§ 5.º Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem.

Artigo — Não estarão obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos, em cada exercício financeiro, as pessoas físicas que no ano de base tiverem percebido exclusivamente rendimentos do trabalho sujeitos ao desconto do imposto de que trata o artigo anterior, em importância não excedente de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por mês e de uma só fonte pagadora.

Parágrafo único. As pessoas físicas que tiverem rendimento superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) em um ou mais meses, ou que receberem rendimentos de mais de uma fonte pagadora ou de outra natureza, além dos referidos neste artigo, ficam obrigadas a apresentar a declaração no exercício seguinte, quando a soma dos seus rendimentos brutos no ano de base for superior ao limite de isenção individual da pessoa física.

EMENDA N.º 33

Emenda ao Projeto de Lei da Câmara n.º 268-55

Inclua-se no projeto referido a disposição seguinte:

Artigo — Não estarão sujeitas ao imposto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis de capital até Cr\$ 100.000 organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, desenhista e outros que se lhe possam assemelhar, previstos no artigo 44 § 2.º b), da Consolidação aprovada pelo Decreto 36.773 de 13 de janeiro de 1955.

EMENDA N.º 35

Substitua-se, no artigo, 5) do projeto, a expressão "até 31 de dezembro de 1954" por "até 31 de dezembro de 1955".

EMENDA N.º 41

Subemenda supressiva à Emenda n.º 3-C
Suprima-se o § 1.º do art. 5.º

EMENDA N.º 64

Substitua-se pelo seguinte o artigo 188, Decreto n.º 36.773 de 13 de janeiro de 1955 (da Consolidação das Leis do Imposto de Renda).

Artigo 188. O direito de proceder ao lançamento do Imposto de Renda decai no prazo de 5 anos contados da expedição do ano financeiro a que corresponder o imposto.

§ 1.º A faculdade de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar ou a revisão de lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 anos, contado da notificação do lançamento primitivo.

EMENDA N.º 65

Suprima-se no artigo 14 a expressão: "e vigorará pelo prazo de 4 exercícios".

Instituindo-se mais adiante o "§" nos seguintes termos:

"O imposto adicional previsto neste artigo vigorará pelo prazo de quatro exercícios".

Em votação o segundo grupo de emendas com pareceres contrários, de ns. 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 66, 67, 68, 69, 70 e 71.

Sobre a mesa vários requerimentos de destaque.

São lidos os seguintes:

Requerimento n.º 372, de 1956

Nos termos do art. 126 letra m, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 26 a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1956 — *Cunha Mello*.

Requerimento n.º 373, de 1956

Nos termos do art. 126 letra m, em combinação com o § 1.º do art. 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 28, 29, a fim de serem votadas separadamente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1956 — *Cunha Mello*.

Requerimento n.º 374, de 1956

Nos termos do art. 124, letra m, em combinação com o § 1.º do art. 157 do Regimento Interno, requiro destaque das emendas ns. 34 e 36 a 40 a fim de serem votadas separadamente.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1956 — *Kerginaldo Cavalcanti*.

Requerimento n.º 375, de 1956

Nos termos do artigo 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 42 a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956. — *Atílio Vivacqua*.

Requerimento n.º 376, de 1956

Nos termos do artigo 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 61, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956. — *Novaes Filho*.

Requerimento n.º 377, de 1956

Nos termos do artigo 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 62 e 63, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956 — *Gomes de Oliveira*.

Requerimento n.º 378, de 1956

Nos termos do artigo 126, letra m, em combinação com o § 1.º do artigo 158 do Regimento Interno, requiro destaque da emenda n.º 67, a fim de ser votada separadamente.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956 — *Mourão Vieira*.

O SR. PRESIDENTE:

No interesse dos trabalhos, a Mesa encerrar-se-á de esclarecer o Plenário a proporção que os for submetendo à votação.

Em votação o requerimento de destaque, do nobre Senador Cunha Mello, para a Emenda n.º 26.

O SR. CUNHA MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente pedi ao eminente Relator do projeto me cedesse a vez para falar sobre o destaque requerido pelo nobre Senador Cunha Mello, Desejo prestar ao digno representante do Amazonas e ao Plenário esclarecimentos sobre o encaminhamento da Emenda n.º 26 nas Comissões de Economia e de Finanças. Participei ontem dos debates na Comissão de Economia. Causou-me portanto estranheza verificar que consta do parecer a declaração de que esta emenda prejudicará a aquisição da casa própria. Este ponto não foi focalizado. Creio assim ter havido equívoco na redação do vencimento do qual surgiu essa afirmativa.

Debatíamos na Comissão de Finanças a conveniência da adoção da emenda quando o eminente Senador Novaes Filho nos informou existir na Câmara dos Deputados, projeto de lei modificando da taxaço do imposto sobre a renda e regulando a espécie. Declarou mais não estar devidamente habilitado para o estudo e votação do assunto e pediu se deixasse a emenda de parte, a fim de ser a matéria examinada oportunamente. A Comissão de Finanças concordou unanimemente, com o ponto de vista do eminente representante de Pernambuco. Sr. Presidente a Emenda n.º 26 não implica majoração de impostos estabelece apenas medidas destinadas a impedir a evasão de rendas nas operações imobiliárias especialmente aquelas baseadas em cessão de direitos.

Não vejo portanto, em que perturbaria a aquisição da casa própria.

Reconheço assim, ao eminente Senador Cunha Mello, plena razão ao afirmar que a emenda não prejudicará a aquisição da casa própria bem como não elevaria imposto a ser pago pelos autores da operação imobiliária. Visa ela, repito a impedir a evasão de rendas, através da fraude.

Finalizando, esclareço ao Plenário que se estabelecem na Comissão de Finanças examinar a matéria na oportunidade da apreciação do projeto de lei que altera o imposto sobre a renda, em andamento na Câmara dos Deputados (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento de destaque do nobre Senador Cunha Mello. Queiram permanecer sentados os Senhores Senadores que o aprovam. (Pausa).

Está aprovado.

Requerimento do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti para destaque das emendas de ns. 34 e 36 até 40.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Pela Ordem) — Sr. Presidente, V. Ex.ª submeteu ao plenário o pedido de destaque do ilustre Senador Cunha Mello da emenda n.º 29, que manda substituir por 15% a taxa de 12% pela incorporação de reservas na letra "b" do art. 5.º do Projeto.

Levanto a propósito, a seguinte questão de ordem: já foi aprovada emenda que manda fixar essa taxa em 12%. Admitir, portanto, a discussão de emenda que estabelece 15% e permitir o debate de matéria vencida, o que não é possível em face do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE — Solicitando a questão de ordem formulada pelo nobre Senador Daniel Krieger, a Mesa informa que o destaque já foi aprovado. S. Ex.ª, no entanto, poderá renovar sua votação quando da discussão da emenda a fim de que ela seja rejeitada.

O SR. DANIEL KRIEGER — Obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores Senadores que aprovam o Requerimento de destaque do nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Em votação o Requerimento do nobre Senador Atílio Vivacqua, de destaque da Emenda n.º 42.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

Requerimento de autoria do nobre Senador Novaes Filho, de destaque da Emenda n.º 61, a fim de ser votada separadamente.

Os Senhores Senadores que concordam com o Requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

São, sem debate, aprovados os Requerimentos de destaque, do Senador Gomes de Oliveira, para as Emendas ns. 62 e 63 e do Senador Mourão Vieira para a Emenda n.º 67.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o grupo de emendas com pareceres contrários, ressalvados os destaques aprovados.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

São rejeitadas as seguintes

EMENDA N.º 30

(Sub-emenda à Emenda 7-C)
Substitua-se por 30% (trinta por cento) a taxa de 28% (vinte e oito por cento) prevista para os rendimentos a que se refere o inciso 3.º do art. 98 do Regulamento do Imposto de Renda vigente.

EMENDA Nº 31

Onde couber
Art. As ações ac portador constitutivas de capital de empresas que explorem exclusivamente serviços públicos concedidos pelo Governo, pagaram, na fonte, o imposto, à razão de 15%.

EMENDA Nº 32

Emenda ao projeto da lei nº 268 de 1955.

Emenda ao art. 16 § 3º da lei número 2.354 de 29 de novembro de 1954.

Onde se diz 1.000.000,00 (um milhão) diga-se Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

EMENDA Nº 43

Ao Art. da Emenda nº 6-D da Comissão de Finanças.

Acrescente-se as palavras: «De Propositura» entre as expressões: «Nos casos» e «De ação fiscal».

EMENDA Nº 44

No Art. 5º da Emenda 3-C, da Comissão de Finanças substitua-se:

«... 31 de dezembro de 1950... «por» 31 de dezembro de 1953.

«... 31 de dezembro de 1954... «por» ... 31 de dezembro de 1955...».

EMENDA Nº 45

Acrescente no Capítulo VII — Parte Primeiro — Art. 20.

Dos abatimentos da Renda Bruta (Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947 — modificado pela Lei nº 1.474, de 26 de dezembro de 1951) e Dec. 36.773 de 13-1-1955, o seguinte:

J) O imposto de renda pago pelo contribuinte no exercício imediatamente anterior.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se onde convier, o seguinte artigo:

Art. ... — Gózarão do abatimento de cinquenta por cento (50%) sobre a tributação normal do imposto de renda e do adicional sobre lucros das pessoas jurídicas em relação ao capital, os lucros não distribuídos que forem investidos em serviços, obras ou empreendimentos destinados a melhorar, renovar ou ampliar as atividades produtoras das empresas.

EMENDA Nº 47

Do § 7º do Art. 5º da Emenda nº 3-C, da Comissão de Finanças.

Substitua-se a parte final:
«... na cobrança do imposto devido pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas ou na fonte, segundo as taxas normais».

pela seguinte:
«... em tornar sem efeito a incorporação processada».

EMENDA Nº 48

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos:

Art. ... — Para fins de pagamento da tributação adicional sobre lucros em relação ao capital, instituída por esta lei, serão deduzidas ou debitadas em despesas gerais ou contas subsidiárias as importâncias pagas pelas pessoas jurídicas de qualquer espécie aos seus sócios ou diretores, como remuneração «pro-labores», até o máximo de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) mensalmente, para cada um.

EMENDA Nº 49

Suprima-se o § 4º do art. 5º da Emenda 3-C.

EMENDA Nº 52

Art. — Exclui-se do lucro tributável as importâncias distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros.

EMENDA Nº 53

Acrescente-se:

Art. — No cálculo da renda líquida do contribuinte da tabela «C», descontar-se-á o imposto de renda pago no ano anterior.

EMENDA Nº 56

Inclua-se no projeto referido a disposição seguinte:

Art. — Não estarão sujeitas ao imposto adicional de renda previsto nesta lei, as sociedades civis de capital até Cr\$ 100.000 organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar, previstas no art. 44 § 2º b), da Consolidação aprovada pelo Decreto 36.773 de 13 de janeiro de 1955.

EMENDA Nº 57

Onde couber:

«Art. ... — Os funcionários públicos civis e militares da União, dos Estados e dos Municípios, os autárquicos e paraestatais e os empregados das sociedades de economia mista, em atividade ou não, gozarão do abatimento de cinquenta por cento (50%) calculado sobre o valor do imposto a cobrar em cada Exercício, cédular e complementar progressivo, registrado na sua declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Exclui-se o benefício de que trata este artigo, o adicional mandado adotar pela Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, o qual continuará a ser calculado sobre o valor total do imposto constante da respectiva declaração».

EMENDA Nº 58

Acrescente-se onde convier:

Art. A arrecadação das imposições tributárias da União e autarquias, regidas por lei federal, salvo disposições em contrário, será efetuada de acordo com as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. As autoridades encarregadas da fiscalização da arrecadação de impostos, taxas e emolumentos devidos à União e Autarquias, ministrarão aos contribuintes a mais ampla e efetiva assistência e orientação.

Art. As autoridades encarregadas da fiscalização adotarão o uso de talões especiais, com folhas destacáveis, previamente autenticadas, onde serão lançadas as omissões porventura verificadas, bem como as exigências a cumprir pelos contribuintes.

Art. Será fixado um prazo para o cumprimento das exigências formuladas, que não será menor a 10 dias, e que poderá ser prorrogado pelas autoridades competentes, desde que haja solicitação fundamentada, por escrito, do contribuinte.

Art. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra os contribuintes e, consequentemente, nenhuma multa será imposta, sem que a fiscalização faça prova, inicialmente, de ter ministrado orientação prévia, nos termos do art. 2º desta lei.

Art. Excetuam-se das exigências do artigo anterior as infrações pertinentes a legislação aduaneira em geral, inclusive contrabando e os casos de artifício doloso, fraude, ou manifesta má fé.

Parágrafo único. A simples ocorrência da não satisfação de determinado tributo não justifica a existência de dolo ou fraude.

Art. Quando na primeira visita efetuada pela fiscalização for apurada falta ou insuficiência no pagamento de determinado ônus fiscal, o seu recolhimento, poderá ser efetuado com o acréscimo das multas seguintes:

- a) de 10% quando se verificar até 30 dias da data em que era legalmente devido;
- b) de 20% depois de 30 até 130 dias;
- c) de 50% depois de 180 dias.

EMENDA Nº 59

As alíneas a, b e c do Art. 13, depois da expressão «financiamento», acrescenta-se «sem juros».

EMENDA Nº 60

Subemenda à emenda 3-C da Comissão de Finanças.

Substitua-se, no art. 5º do projeto, a expressão «até 31 de dezembro de 1954» por «até 31 de dezembro de 1955».

EMENDA Nº 66

Substitua-se o artigo 1º pelos seguintes termos:

«As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil que tiverem renda líquida anual superior a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), apurada, passando o seu Parágrafo único a 1º e criando o § 2º nos termos seguintes:

«o limite de que trata este artigo será reajustado sempre que houver variação no salário mínimo e corresponderá pelo menos a 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País».

EMENDA Nº 68

Substitua-se a emenda 7-C pela seguinte:

— Fica prorrogada, durante a vigência dos exercícios de 1957 a 1960, a vigência do adicional de 5%, de que trata o § 1º, do art. 96, do Decreto-lei nº 36.773, de 13 de janeiro de 1955.

EMENDA Nº 69

Substitua-se pelo seguinte, o art. 9º:

Art. 9. Não se consideram lucros extraordinários para os efeitos desta lei, os rendimentos auferidos pelas sociedades civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, e de outros que se lhes possam assemelhar.

EMENDA Nº 70

(Subemenda à Emenda nº 23-C da Comissão de Finanças).

Na Tabela Anexa onde se lê até Cr\$ 60.000,00 mil cruzeiros isento, e entre Cr\$ 61.000,00 e Cr\$ 90.000,00, Cr\$ 30.000,00 por Cr\$ 1.000,00 leia-se: Até Cr\$ 70.000,00 isento.

Entre Cr\$ 71.000,00 e Cr\$ 90.000,00 e Cr\$ 30,00 por Cr\$ 1.000,00.

EMENDA Nº 71

Substitua-se pelo seguinte o art. 188 do Decreto nº 36.773, de 13-1-1955 (Consolidação das Leis do Imposto de Renda), ficando, deste modo, revogada a lei em que o mesmo figurava.

Art. 188. O direito de proceder ao lançamento do Imposto de Renda decal no prazo de 5 anos, contados da expiração do ano financeiro a que corresponder o imposto,

§ 1º. A finalidade de proceder a novo lançamento o ao exames nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decal no prazo de 5 anos, contado da outificação de lançamento primitivo.

§ 2º O exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes será feito de maneira a não perturbar a continuidade dos lançamentos contábeis e somente uma vez.

O SR. PRESIDENTE:

— Passa-se à votação das emendas, desatadas.

Em votação a Emenda nº 62, modificativa do Art. 3º, cujo destaque foi requerido pelo nobre Senador Gomes de Oliveira. Tem pareceres contrários das Comissões de Economia e de Finanças. Homologada pela Comissão de Constituição e Justiça apenas o aspecto.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA:

— (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, minhas emendas tiveram por objetivo firmar uma posição que estimaria fosse oficialmente, a do meu Partido, nesta questão. Não tive, porém, ocasião de consultar meus companheiros de bancada, para falar em nome do Partido. Assim, falo apenas em meu nome.

Entendo como lucro extraordinário aquele que transcende do normal, do razoável, daquele que o comerciante, industrial ou produtor obtém em situação regular da vida econômica do país. Poderíamos, mesmo, chamá-lo de ilícito. Não se pode admitir a existência, em circunstâncias como a presente de pessoas que percebem lucros extraordinários.

O Sr. Novaes Filho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Novaes Filho — Seu radicalmente contrário ao lucro extraordinário. Tudo que constitui exorbitância ilícita, há alguma diferença. V. Exa. como brilhante jurista deve atetar para o fato.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Poderia trazer o testemunho insuspeito do ex-Ministro Horácio Lafer quando qualificou de ilícito o lucro exorbitante. Estaria, assim, em boa companhia para apoiar meu argumento.

O Sr. Novaes Filho — Trata-se necessariamente de um lapso do Sr. Horácio Lafer, bacharel, economista, mas não jurista. Do contrário, não avançaria nessa afirmação. V. Exa. justifica muito bem seu pedido de destaque.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Agradeço o aparte com que me honra o nobre Senador Novaes Filho.

Sr. Presidente, estamos vivendo época dentro de uma concepção social. Deveria, realmente, taxar o lucro extraordinário com a característica de lucro ilícito, que não devem ser permitidos pelo Poder Público.

Eis por que não compreendo se legalize o lucro extraordinário, como se pretende por esse projeto. A esse lucro pode-se atribuir grande parte dos males da inflação.

O Sr. Othon Mäder — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — O aparte de V. Exa. muito me honra. Parece-me que estamos de acordo, pelo que ouvi há pouco, de V. Exa.

O Sr. Othon Mäder — A denominação de lucros extraordinários é imprópria, porque resultam de fases anormais da vida de um país, como tempo de

guerra, comoção intestiva ou qualquer outra — o que não ocorre — ou, então, de um monopólio.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou na boa companhia do nobre Senador Othon Mader que, há pouco, em brilhante discurso, combateu a noção que setem do lucro extraordinário só admissível e compreensível com a denominação de exorbitante.

O Sr. Othon Mader — Illegítimo, dizíamos melhor.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Se se trata, realmente, de lucros extraordinários, não podemos legalizá-lo.

Eis por que não compreendo lei que admita lucros extraordinários, a fim de tirar rendas para os cofres públicos.

Sentimos que há, na fundamentação desse projeto, a preocupação fiscal. Compreendo a idéia, embora, pessoalmente, não sufrague este ponto de vista.

Numa hora destas, o país precisa restringir lucros, conter despesas. O Governo no seu célebre plano de economia — plano negativo que vem seguindo de certo tempo para cá — está cortando verbas por nós aqui conquistadas para nossos Estados após trabalho incante. Tentamos de levar essa orientação se fôrmos cuidados, se o Congresso, que elabora o Orçamento, pudesse opinar sobre essas cortes. Infelizmente, somos até pagados de surpresa.

O SR. PRESIDENTE:

(Fazendo soar os timpanos) — Lembro ao nobre orador que falta apenas um minuto para término do tempo de que dispõe.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente. Terminarei logo.

Como dizia, o Governo é o primeiro a cortar despesas, procurando fazer economia. Por tudo isso, teremos de restringir a aplicação de capitais. Sabemos o que é a inflação e como campeia por aí, bem como as contingências quase dramáticas em que vive o País no seu aspecto econômico e social. Nesta hora, Sr. Presidente, não podemos nunca, admitir imposto sobre lucros extraordinários. Lei como esta só deveria ter um objetivo: restringir lucros excessivos, conter aquela ambição de lucro, ambição natural do homem do comércio em obter meios para desenvolver o próprio negócio. Nesta altura devemos restringir esse desejo, embora compreensível, para evitar que a situação se torne cada vez mais difícil, dramática mesmo, nestes dias de inflação incontida. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 62, modificativa do art. 3.º, cujo destaque foi requerido pelo nobre Senador Gomes de Oliveira. (Pausa).

É rejeitada a seguinte:

EMENDA N.º 62

Onde se lê: «30%».

Leia-se: «25%».

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 50, substitutiva do art. 4.º, § 1.º. Tem parecer da Comissão de Economia oferecendo subemenda.

A Comissão de Finanças manifestou-se contrariamente à emenda, aceitando a subemenda. A de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade.

Nos termos do Regimento, a subemenda tem preferência.

Em votação a subemenda.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex.^a a gentileza de dar conhecimento do teor da subemenda.

O SR. PRESIDENTE:

Subemenda à Emenda 50, substitua-se pelo seguinte:

A emenda n.º 1-C.

Redija-se assim:

«§ 1.º Estarão também compreendidos no capital efetivamente aplicado:

a) o valor dos empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos de especial interesse para a economia nacional de que cogitam as alíneas a e b do art. 5.º da Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953, ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional e seus agentes financeiros com base na Lei n.º 1.518 de 24 de dezembro de 1951;

b) a metade dos empréstimos efetuados pelos sócios quotistas ou comanditários às respectivas sociedades.

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Subemenda à Emenda n.º 52.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovada a seguinte

SUBEMENDA À EMENDA N.º 50

A emenda n.º 50, substitua-se pelo seguinte:

A emenda n.º 11-C, redija-se assim:

«§ 1.º Estarão também compreendidos no capital efetivamente aplicado:

a) o valor dos empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos de especial interesse para a economia nacional de que cogitam as alíneas a e b do art. 5.º da Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953, ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional ou seus agentes financeiros, com base na Lei n.º 1.518 de 24 de dezembro de 1951;

b) a metade dos empréstimos efetuados pelos sócios quotistas ou comanditários às respectivas sociedades.

Ficam prejudicadas as seguintes emendas

EMENDA N.º 50

O parágrafo 1.º do artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«§ 1.º Estarão também compreendidos no capital efetivamente aplicado:

I) o valor dos empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos:

a) de especial interesse para a economia nacional, conforme prescrito no art. 5.º da Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953;

b) relativos a indústrias básicas ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional e seus agentes financeiros, com base na Lei n.º 1.518 de 24 de dezembro de 1951;

II) metade dos empréstimos efetuados pelos sócios quotistas ou comanditários às respectivas sociedades.

EMENDA N.º 55

Dar ao § 1.º do artigo 4.º a seguinte redação:

«§ 1.º Estarão também compreendidos no capital efetivamente aplicado:

I — O valor dos empréstimos nacionais ou estrangeiros integrados nos investimentos:

a) de especial interesse para a economia nacional, conforme prescrito no art. 5.º da Lei n.º 1.807 de 7 de janeiro de 1953;

b) relativos a indústrias básicas ou que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional e seus agentes financeiros, com base na Lei n.º 1.518 de 24 de dezembro de 1951.

II — metade dos empréstimos efetuados pelos sócios quotistas ou comanditários às respectivas sociedades.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 28, aditiva à emenda n.º 3-C, com parecer contrário das Comissões de Economia e de Finanças, considerando constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. OTHON MADER:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, não desejo discutir a emenda n.º 28; apenas fazer uma declaração.

Ontem, por ocasião do debate dessa emenda na Comissão de Economia, manifestei-me favoravelmente a ela, embora não participasse da votação, por não ter a honra de integrar aquele órgão técnico. Sendo a depois perante a Comissão de Finanças, sinto-me, assim, obrigado a, sem quebra do compromisso assumido com esses órgãos técnicos votar a favor da emenda, porque a reputo justa e acertada.

Esta a declaração que desejava fazer. (Muito bem)

O SR. GASPAR VELOSO:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, fu voto vencido da Comissão de Finanças. Vote favoravelmente à Emenda n.º 28, razão por que me sentirei bem votando a favoravelmente, essa proposição, em Plenário. (Muito bem)

O SR. KERGINALDO CAVALCANTI:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, gostaria de conhecer o parecer das Comissões técnicas, a respeito da Emenda n.º 28, porque está havendo certa confusão inclusive com os pareceres oferecidos. O nobre Líder da Maioria, que faz parte da Comissão de Finanças como o nobre Senador Gaspar Veloso, declarou que se manifestaram favoravelmente à emenda. Não sei se é a opinião pessoal, ou se representa o pensamento desse órgão técnico. Pediria, assim, a V. Ex.^a mandasse ler os pareceres, para nos orientarmos no assunto. (Muito bem)

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi revisto pelo orador) (Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, antes de V. Ex.^a decidir a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Kerginaldo Cavalcanti, deixo acentuar que concedi dizendo que fazia simples declaração.

Na Comissão de Economia defendi a emenda, mas não foi aceita. Na Comissão de Finanças também a defendi sem lograr sua aceitação. Assim procedi sem quebra do compromisso perante as Comissões, porque considero a emenda justa e razoável. (Muito bem)

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 23 faz parte

do primeiro grupo estudado pela Comissão de Finanças. Da primeira vez a letra e do art. 5.º foi recusada recebendo, apenas, um voto favorável, o do nobre Senador Gaspar Veloso. O Sr. Daniel Krieger — com exceção minha que não participei da reunião.

O SR. OTHON MADER — Vossa Excelência não estava presente. Dos que se encontravam no momento o único voto favorável foi o do nobre Senador Gaspar Veloso.

Assim, estou efetivamente certo da informação que dei.

O Sr. Daniel Krieger — Não estava presente por motivo de acidente operatório.

O SR. OTHON MADER — Se Vossa Excelência não estava presente, não votou.

Diz a justificativa da emenda que suprimiu a letra e do art. 5.º:

Materia que merece detida exame e a questão da avaliação das importâncias correspondentes às depreciações ou amortizações calculadas sobre a reavaliação dos bens para os efeitos da tributação dos lucros das pessoas jurídicas.

O projeto concede favores especiais para a reavaliação permitindo o aumento do capital mediante o pagamento do imposto à razão de 10%, com a seleção de qualquer outro imposto que seria devido pelos acionistas, sócios ou titulares das empresas (pessoas jurídicas) segundo o regime normal de tributação.

Não deve ser por isso admitida a amortização da importância da reavaliação dos bens no cálculo dos lucros dos anos seguintes, pois, de outra forma estaríamos concedendo isenção geral as pessoas físicas nos casos de aumentos de capital por conta de lucros futuros.

Tal concessão, com a cobrança do imposto único de 10%, o aumento do capital, resultaria em dano irreparável à arrecadação do imposto de renda. Podendo ser deduzidas aquelas importâncias, dos lucros tributáveis na declaração de pessoas jurídicas nos anos seguintes, e sendo de 20% o imposto da pessoa jurídica, haveria um prejuízo efetivo de 10% sobre as mesmas importâncias, além do imposto que em condições normais deveria ser pago pelos sócios, acionistas ou titulares das empresas, sobre as mesmas importâncias incorporadas ao seu patrimônio individual, e que não será cobrado, segundo esta previsto no projeto.

Deverá, portanto, ser acrescentado ao art. 5.º um parágrafo naquele sentido, o que não constituirá inovação, pois projeto idêntico integrava a Lei n.º 1.414, de 1951, que estabeleceu regime de tributação excepcional com benefícios semelhantes a esses que o projeto estabelece.

Este é o objetivo da subemenda que apresentamos.

estas condições, a emenda n.º 28 não deve me recer a aprovação do Senado porque vem contrariar o parecer da Comissão de Finanças. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 28.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados.

(Pausa)

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 28

Acrescente-se, ao artigo 5.º do projeto, como letra e, na redação dada pela emenda 3-C.

"O montante da reavaliação não será, em tempo algum, comparado para os efeitos das depreciações ou amortizações previstas na legislação do imposto de renda, ficando a pessoa jurídica obrigada a destinar, na sua contabilidade o valor da reavaliação dos bens".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda 29.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Pela ordem) Sr. Presidente, renovo a questão de ordem que se levanta, há pouco, sobre as emendas nos 29 e 30. Trata-se de matéria já decidida pelo Senado. Uma fixa a taxa em 12% e a outra, em 28%.

Não pode o Senado decidir novamente sobre assunto que acabou de julgar. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa dá inteira razão à questão de ordem suscitada pelo nobre Senador Daniel Krieger. Aprovada pelo plenário a Emenda n. 3-C referente ao artigo 5.º, com todas as suas alíneas, está prejudicada a Emenda n. 29.

Fica prejudicada a seguinte

EMENDA N.º 29

(Sub-emenda à emenda 3-C)

Substitua-se por 15% (quinze por cento) a taxa de 12% (doze por cento) pela incorporação de reservas, na letra b do art. 5.º.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Pela ordem) Sr. Presidente, a de n. 30 também está prejudicada.

O SR. PRESIDENTE:

A Emenda n. 30 não volta à votação, incluída no grupo das emendas com parecer contrário, foi rejeitado pelo plenário.

A Mesa esclarece o plenário que, deixa de submeter à votação a emenda n. 42 por estar prejudicada pela aprovação da Emenda n. 3-C, que se refere ao art. 5.º e todas as suas alíneas.

Fica prejudicada a seguinte emenda

EMENDA N.º 42

Sub-emenda modificativa à

EMENDA N.º 30

"Suprimam-se do art. 5.º, 2.º as referências às fusão ou incorporação das sociedades".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a Emenda n. 1-C.

A Mesa esclarece que esta emenda foi apresentada, na Comissão de Constituição e Justiça, pelo nobre Senador Ruy Palmeira; a Comissão não faz referência entretanto ao seu parecer. Não a adotou, portanto. Tem o parecer favorável da Comissão de Economia e contrário da de Finanças.

Nos termos do Regimento terá que ser considerada pela Mesa como inexistente.

O SR. ARGEMIRO FIGUEIREDO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ignoro em que ponto está a questão. Esclareço, no entanto, que, na oportunidade em que falei emitindo parecer sobre as emendas, em conjunto, declarei considerá-las. Todas, constituiriam Presumo, portanto, que a emenda n. 1-C do nobre Senador Ruy Palmeira, esteja incluída entre aquelas sobre as quais dei parecer. (Muito bem!)

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que a Emenda n. 1-C incide em idêntico vício regimental. Já foi aprovada emenda ao art. 5.º, com redação própria, e esta alteraria a redação da letra d daquela disposição.

Parece-me, assim, estar prejudicada. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa esclarece ao nobre Senador Filinto Müller que, nesta fase da tramitação da Emenda n. 1-C, só poderá ser considerada como inexistente, em face da aprovação da de n. 3.

O tempo regimental da sessão está esgotado. Havendo ainda, em resumo, vários destaques a serem apreciadas, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às dez horas, com a seguinte ordem do dia.

ORDEM DO DIA

1 — Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 168, de 1955, que altera dispositivos da Lei do Imposto de Renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre lucros em relação ao capital social e às reservas, e das outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 166, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 353, de 1956, do Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 28-6-1956), tendo pareceres das Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.

2 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 16, de 1956, da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Flávio Amorim Goulart de Andrade, Vice-Diretor Geral da Secretaria do Senado Federal (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interesse, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Ruy Palmeira), tendo pareceres favoráveis (n.ºs 580 e 581, de 1956) das Comissões de Constituição e Justiça, e de Finanças.

3 — Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1956, que disciplina o processo de alteração ou retificação de idade dos Oficiais das Forças Armadas e das outras providências, aprovado em 1.ª discussão, com emenda, em 2.º mês em curso (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interesse concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Caiado de Castro), tendo Parecer (n.º 588, de 1956) da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 18 horas e 30 minutos.

TRECHOS DO DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR ALENCASTRO GUIMARAES NA SESSÃO DE 5 DE JULHO QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SIDO PUBLICADOS COM INCORREÇÕES.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — São de todos os países, de todas as organizações políticas, capitalistas, comunistas, e fazem a neutralidade da Suíça.

O SR. ALENCASTRO GUIMARAES — Dirija-se V. Exa. a qualquer banco do mundo que lhe dará, sobre esses títulos, empréstimos que varia na proporção da sua solvabilidade.

O Sr. Mem de Sá — Um título meu em dólares, nada vale, em parte alguma.

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR RUI PALMEIRA NA SESSÃO DE 18 DE JUNHO DE 1956, QUE SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. RUY PALMEIRA:

(Para explicação pessoal) — Sr. Presidente, uma geração de militares deixou sua passagem assinada na vida nacional, mais, talvez, do que qualquer outra — a dos tenentes que, nos anos de 1922, 1924 e 1930, participaram de memoráveis acontecimentos na vida do país. Animados por um admirável idealismo, atiraram-se, esses brasileiros, a campanha que lhes custou os maiores sacrifícios em favor do aperfeiçoamento dos métodos políticos da nossa Pátria.

O que, ainda meninos, acompanharam esses movimentos, guardaram na memória a legenda que cercou e glorificou a ação dos jovens integrantes das nossas Forças Armadas, os quais, através de vicissitudes e de grande pertinácia, chegaram a ver modificados certos aspectos da vida política brasileira.

O Sr. Fernandes Távora — V. Exa. permite um aparte?

O SR. RUI PALMEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Fernandes Távora — O nobre colega tem razão em louvar a dignidade e heróicidade da geração a que pertenciam Alcides Etchegoyen. Na verdade trabalhou ela e sofreu pelo Brasil a quem desejava dias melhores. Infelizmente, porém, todos os sacrifícios foram inúteis, porque o Brasil continua talvez pior do que quando essa geração fez a sua campanha.

O SR. RUI PALMEIRA — Agradeço o aparte de V. Exa. Ia justamente fixar a posição do General Alcides Etchegoyen naqueles acontecimentos, quando o nobre colega me apareceu. Se frutos maiores não brotaram daquele gesto, daquela atitude, daquela atuação, ficou, para o Brasil, o exemplo deste idealismo, a demonstração de um desprendimento, de uma coragem, de uma abnegação que não se repetiram — não apenas agora mas no futuro — como padrão do verdadeiro patriotismo.

Sr. Presidente, entre os que participaram dos movimentos de 22, 24 e 30, o General Alcides Etchegoyen foi dos que mais se distinguiram. Não desejo referir-me à sua vida profissional, mas lembrar, apenas, que, em instantes graves da vida nacional, teve oportunidade de aparecer sempre fiel aqueles ideais que o arrastaram e a companheiros seus aos movimentos referidos. Não precisamos falar de sua atuação como chefe militar: basta salientar a de cidadão. A frente de funções públicas desempenhou-as com a mais absoluta fidelidade aos seus ideais, com uma seriedade e honradez que servirão sempre de norma aos ocupantes de cargos públicos do país.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. permite um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — A morte do General Alcides Etchegoyen constitui, incontestavelmente, uma imensurável perda para o Brasil. A fatalidade feriu um dos raros sustentáculos da hora, da moral do País.

O SR. RUY FALMEIRA — Tem razão V. Exa. não apenas ao seu idealismo de jovem; na maturidade, soube impor-se ao respeito e admiração de todo o povo brasileiro, quando chamou a ocupar funções públicas.

Foi, realmente, exemplo de dignidade à frente da Chefatura de Polícia do Distrito Federal.

Lembramo-nos de como, durante a segunda guerra mundial: procedeu com energia, serenidade e a mais absoluta identificação com os anseios da alma nacional.

O tempo não lhe tirou o idealismo nem o ânimo para continuar lutando. Ainda ontem, segurava a bandeira que carregava, com os companheiros, na mocidade.

O Sr. Ezequias da Rocha — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Ouço V. Exa. com muita satisfação.

O Sr. Ezequias da Rocha — Em nome da bancada do Partido Republicano desejo associar-me às homenagens que estão sendo prestadas ao General Alcides Etchegoyen. Foi, sem dúvida um grande soldado a serviço da Pátria, digno, portanto, da admiração dos brasileiros e da democracia. Assim, subscrevo as palavras de V. Exa. em louvor do grande soldado desaparecido.

O SR. RUY PALMEIRA — Obrigado a V. Exa.

Sr. Presidente, eram as considerações que desejava fazer, no instante em que a Nação lamenta o desaparecimento de brasileiro tão ilustre, um dos mais honrados e dignos neste instante de crise moral como bem salientou o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

Ainda hoje, publica O Globo o seguinte editorial, que fixa muito bem os traços mais notáveis da personalidade do General Alcides Gonçalves Etchegoyen.

Antes de decorridos um ano da morte do General Canrobert Pereira da Costa, o Brasil perde mais um expoente de suas Forças Armadas: o General Alcides Gonçalves Etchegoyen. Por coincidência, ambos pertencentes ao mesmo grupo de idealistas que tanto vem lutando pelo engrandecimento da Pátria. Alcides Etchegoyen marcou na administração brasileira uma trajetória dificilmente igualável. No posto que ocupou, deixou a impressão indelével de sua honradez, de sua decisão, de seu inquebrantável espírito de disciplina e de respeito. Chefe de Polícia em certo período, atuou de tal maneira que, depois, passou a ser considerado candidato crônico ao posto por todos aqueles que desejam no Departamento Federal de Segurança Pública um homem capaz de transformar o aparelhamento policial em humano instrumento da ordem pública, merecedor do respeito e da estima.

Talvez por essa rigorosa escravidão à Honra e à Moral, o General Etchegoyen ficou sendo apenas um símbolo, como que o reflexo dos desejos e anseios populares por uma vida mais limpa e mais ordeira. Não voltou a ocupar postos na administração pública, mantendo-se nos limites de suas atividades militares.

Por ocasião dos acontecimentos de 11 de novembro do ano passado, o Gen. Etchegoyen achava-se no Palácio do Catete, depois que de lá saíram os Srs. Carlos Luz e seus auxiliares. Na ocasião, foi levado preso para o Ministério da Guerra e então teve uma crise cardíaca, sendo por isso transfe-

rido para casa. Rumores chegaram a ser espelhados do seu falecimento, por morte violenta. Naquela emergência, o honrado militar, padrão de dignidade do nosso Exército, sofreu duros revezes morais, que podem ser responsabilizados pelo sucesso de agora. Era um inconformado com o estado de coisas reinante do nosso País. Patriota, sonhando com um regime de pureza administrativa, capaz de afastar a nação dos abismos da inflação, da

corrupção e da violência, viu todo isso comprometido pelos recentes movimentos militares, quando percebeu que nada podia fazer em consonância com seus ideais. Possuía de uma tempera de ferro e de inabalável coragem, jamais deixou o bravo soldado curvar a fronte digna. E acabou como começou em 11 de novembro: vítima do seu coração.

Trago, neste momento, a solidariedade da U. D. N. às homenagens

que estão sendo prestadas à memória de tão eminente brasileiro, e com elas as esperanças de que o idealismo que animou o grande e extraordinário caráter de homem público que foi o General Alcides Gonçalves Etchegoyen, continue a inspirar e a animar os dirigentes do Brasil, para que possamos, no futuro, ser dignos do esforço de cidadãos que, como ele, tudo deram pela felicidade do povo e pela grandeza da Nação brasileira. *(Muito bem).*

EDITAL

De ordem da Comissão Diretora do Senado Federal, fica prorrogado até o dia 23 de julho corrente, o prazo para a entrega das propostas para a instalação de serviço de som e de refrigeração no plenário e outras dependências do 2º andar do Senado Federal.

Secretaria do Senado Federal, em 6 de julho de 1956.